

# O *IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE* E AS CONSTITUIÇÕES DA AMÉRICA LATINA

## THE *IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE* AND THE LATIN-AMERICAN CONSTITUTIONS

### **Laurenço Kantorski Lenardão**

Mestrando em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPeL). Bolsista integral de mestrado CNPq. *E-mail:* lourencokl@gmail.com.

### **Guilherme Camargo Massaú**

Pós-Doutor em Direito pela PUCRS. Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPeL – Mestrado. Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da UFPeL – Mestrado e Doutorado. Professor da Faculdade de Direito da UFPeL – Bacharelado. *E-mail:* uassam@gmail.com.

**Resumo:** O texto tem como objetivo analisar, por meio da similitude de termos positivamente constitucionalizados, a possibilidade do *ius constitutionale commune* na América Latina (ICCAL). Procuram-se identificar pontos comuns entre as constituições dos Estados que são signatários da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A proposta deste estudo é mostrar uma das possíveis vias em que pode seguir o ICCAL, a qual consiste em partir da similitude constitucional para a realização do diálogo entre as Cortes dos Estados. Isso proporcionaria uma prática constitucional comum entre os Estados da região, naquilo que a diversidade comporta. A metodologia empregada incluiu o uso do método hipotético-dedutivo, por meio do qual se propôs a similitude textual das constituições analisadas como via para a construção do ICCAL. Tal hipótese foi falseada por meio da busca textual de parâmetros específicos nas constituições, pelos quais foi possível quantificar, em parte, a similitude dos textos. Trata-se, portanto, de uma pesquisa quali-quantitativa, bibliográfico-documental, que utiliza o método comparativo como auxiliar na análise. Como resultados, estabeleceu-se a projeção do ICCAL sob a perspectiva da teoria pluralista, de modo a respeitar a autonomia e a interdependência dos Estados. Isso decorreu por ter a coleta de dados realizada ter demonstrado relevante grau de similitude entre as constituições, bem como pela projeção da importante função dos tribunais no processo de assimilação do *ius commune*. Concluiu-se pela viabilidade da proposta metodológica apresentada, ressaltadas sua originalidade e relevância no debate em torno do ICCAL.

**Palavras-chave:** América Latina. Constituições. Cortes. *Ius constitutionale commune*. Soberania.

**Abstract:** The text has as an objective to analyze the possibility of *ius constitutionale commune* in Latin America (ICCAL) departing from the similarities between terms positively constitutionalized. Therefore,

it intends to identify common points between the Constitutions of States which are signatories of the Inter-American Court of Human Rights. However, the proposal of the article is to show one of the possible paths that ICCAL could assume, which consists on departing from the constitutional similarity in order to achieve a dialogue between the Courts of those States. With that, it would proportionate a common constitutional practice, inside what diversity can cope with, between the States in the region. To achieve that, the methodology implied has included the use of the hypothetical deductive method, proposing the textual similarity of the constitutions analyzed as a path to ICCALs construction. That hypothesis was tested by the textual research of specific parameters in the constitutions, which made possible to quantify, partially, the similarities in the texts. Therefore, it involves a quali-quantitative approach, which uses the comparative method as an auxiliary in the analysis. As results, it was possible to establish a projection of ICCAL under the pluralist theory perspective, in a way that respects the autonomy and independence of States. That was possible due to the data collected, which has shown a relevant degree of similarity between the constitutions, also through the projection of an important role of Courts on the process of assimilating of *ius commune*. The conclusion was that the methodological proposal that was presented is viable, outlining its originality and relevance to the debate around ICCAL.

**Keywords:** Latin America. Constitutions. Courts. *Ius constitutionale commune*. Sovereignty.

**Sumário:** 1 Introdução – 2 Independência e o *ius constitutionale commune* – 3 *Ius constitutionale commune* – 4 A projeção do *ius constitutionale commune* na América Latina – 5 Conclusão – Referências – Anexo

**Contents:** 1 Introduction – 2 Independence and *ius constitutionale commune* – 3 *Ius constitutionale commune* – 4 *Ius constitutionale communes* projection in Latin America – 5 Conclusion – References – Annex

## 1 Introdução

Este estudo tem como objetivo analisar, por meio de termos contidos nos textos, a similitude entre normas (regras e princípios) constitucionais no contexto latino-americano. Aqui não se adentra no diálogo do direito internacional com o direito nacional<sup>1</sup> e sua influência, mas se verifica o impulso que o diálogo entre as constituições nacionais pode ofertar para a promoção do *ius constitutionale commune* na América Latina (ICCAL). Nessa intersecção, estuda-se o papel integrador das cortes constitucionais de cada Estado.

O tema se mostra relevante no estudo do constitucionalismo latino-americano, na medida em que envolve a possibilidade de maior integração da região por meio de aspectos normativos constitucionais próprios de cada Estado estudado. A abordagem pode se mostrar mais efetiva e viável atualmente, do que a criação de uma constituição internacional, ou novas cortes internacionais. Assim, a proposta

<sup>1</sup> BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; PIOVESAN, Flávia; SOLEY, Ximena. A manera de prefacio. *Ius constitutionale commune* en América Latina: un enfoque regional de constitucionalismo transformador. In: BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (Coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Textos básicos para su comprensión. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro: Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 21.

metodológica do texto pretende construir um caminho, ainda que inicial, para o *ius constitutionale commune*. Nesse contexto, propõe-se resolver o seguinte problema de pesquisa: a proximidade semântica das constituições latino-americanas e o diálogo entre as cortes dos Estados da região podem servir como caminho para a construção do ICCAL?

O método aplicado para alcançar este objetivo foi o hipotético-dedutivo, tendo como auxiliar o método comparativo, uma vez que se propõe identificar pontos em comum de diferentes constituições. Parte-se do pressuposto de que o direito internacional – especificamente o regional – influenciou decisivamente os textos constitucionais de Argentina, Barbados, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela<sup>2</sup> a ponto de eles conterem termos<sup>3</sup> textuais similares. Por conseguinte, advém a hipótese da pesquisa: semanticamente, estaria formada uma das camadas – mesmo que “fina” – de sustentação para o ICCAL. Como primeira etapa, estabelece-se um elemento comum entre as realidades constitucionais.

A visão que se propõe é a do aspecto formal/literal<sup>4</sup> dos termos constitucionais, uma vez que se trata de um trabalho analítico. Inicialmente, procedeu-se com uma revisão bibliográfica a respeito do ICCAL e de sua relevância para o constitucionalismo latino-americano. Após, a fim de alcançar o objetivo de pesquisa, buscou-se constatar o grau de similitude entre as constituições dos Estados anteriormente citados. Para isso, consideraram-se dezesseis parâmetros de busca, que são institutos/instituições e direitos: *nações unidas e/ou direitos humanos; cultura; democracia; direitos econômicos; educação; igualdade; executivo; federal; liberdade; direitos fundamentais; habeas corpus; judiciário; legislativo; religião; direitos sociais; soberania*. Utilizou-se o mecanismo de buscas do Comparative Constitutions Project<sup>5</sup> para localizar e precisar quais países mencionam os parâmetros em suas constituições. Após a coleta de dados, foram elaborados gráficos que retratam o número de parâmetros em comum que os Estados apresentam. Esse processo comparativo visa falsear a hipótese proposta. Por meio da comparação das constituições, foi possível testá-la e, posteriormente, corroborá-la.

<sup>2</sup> Os Estados escolhidos para análise são signatários da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

<sup>3</sup> A palavra *termo* designa uma instituição ou um direito, que será tratado como parâmetro de comparação.

<sup>4</sup> Deve-se ter ciência de que textos iguais ou semelhantes em duas ou mais constituições não significam que tenham o mesmo sentido normativamente/materialmente. A efetividade de cada texto depende do sistema e da cultura de cada contexto sociojurídico (SILVA, José Afonso da. *Um pouco de direito constitucional comparado*. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 28).

<sup>5</sup> Banco de dados *on-line* organizado pela Universidade de Chicago e pela Universidade do Texas, no qual consta o texto das constituições de 201 Estados (Disponível em: <https://www.constituteproject.org/>).

Devido à existência desses termos nas constituições dos Estados, anteriormente citados, foram identificadas similitudes institucionais e de direitos capazes de fornecer às suas cortes os meios básicos para um diálogo jurisdicional. Desse modo, trata-se de uma pesquisa qualiquantitativa, bibliográfico-documental. Além de analisar o tema do ICCAL, busca-se quantificar, ainda que somente no aspecto textual e no que toca aos parâmetros escolhidos, a semelhança entre as constituições dos Estados em questão.

A perspectiva metodológica proposta na investigação concentra-se na atuação das cortes nacionais como impulsionadora de inovações para América Latina no que se refere à concretização constitucional e, como corolário, à transformação social. A constitucionalização do direito internacional e a internacionalização do direito constitucional<sup>6</sup> propiciaram às Cortes nacionais trabalharem com textos normativos similares, tornando viável o projeto do ICCAL. Há dois níveis de similaridade: 1) entre os textos constitucionais; 2) entre os textos constitucionais e os de direito internacional. Destaca-se o possível diálogo horizontal entre as Cortes com base nos textos constitucionais. Não se trata de apresentar um sistema multinível<sup>7</sup> hierarquizado, mas gizar *como* pode ocorrer o diálogo entre Cortes estatais, intermediado, quando pertinente, pelo direito internacional.<sup>8</sup> No entanto, ao longo desta investigação, se reconhece que o avanço do ICCAL vai em direção a um sistema multinível formal e materialmente estruturado.

Compreende-se que o *ius constitutionale commune* não se reduz nem a aspectos formais, nem aos homogêneos das constituições. Intenta-se mostrar um dos possíveis pontos de partida para análise e estruturar uma proposta metodológica<sup>9</sup> para ICCAL, ou seja, o aspecto formal-textual das constituições.<sup>10</sup> Destarte, entende-se

<sup>6</sup> BOGDANDY, Armin von. *Ius Constitutionale Commune em América Latina. Aclaración conceptual*. In: BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (Coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Textos básicos para su comprensión. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro: Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 158-159; 163-164.

<sup>7</sup> PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutionale commune latino-americano em direitos humanos e o sistema interamericano: perspectivas e desafios*. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1356-1388, 2017. p. 1373-1349.

<sup>8</sup> GÓNGORA-MERA, Manuel Eduardo. *Judicialización de la discriminación estructural contra pueblos indígenas y afrodescendientes en América Latina: conceptualización y tipología de un diálogo interamericano*. In: BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (Coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Textos básicos para su comprensión. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro: Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 340-343.

<sup>9</sup> Entenda-se metodologia como a lógica/razão de um proceder que tem um fim específico ou se propõe a determinado objetivo (NEVES, Antônio Castanheira. *Metodologia jurídica*. Problemas fundamentais. Coimbra: Coimbra, 1993. p. 9).

<sup>10</sup> As constituições escritas são oriundas do constitucionalismo moderno (VORLÄNDER, Hans. *Die Verfassung. Idee und Geschichte*. 3 Aufl. München: C.H.Beck, 2009. p. 11).

que, atualmente, pensar em constituição internacional, cortes supranacionais e transnacionais é menos efetivo do que pensar em como se pode aplicar normas similares de forma semelhante em contextos diferentes, sem afastamento das idiossincrasias histórico-constitutivas de cada contexto social, geográfico e cultural.<sup>11</sup>

## 2 Independência e o *ius constitutionale commune*

Para que se possa pensar no *ius constitutionale commune* é preciso levar em consideração a realidade do Estado em relação a seus pares. Nesse caso, ter-se-ia que levar em consideração o princípio de direito internacional da soberania interna e da independência externa dos Estados.<sup>12</sup> Isso significa que depende da vontade de cada Estado reconhecer ou não a constituição e o direito constitucional comum. Embora o princípio da soberania dos Estados venha sendo compreendido de forma relativa em relação ao passado,<sup>13</sup> mas atualmente ela ainda prevalece, no direito internacional, como há séculos.<sup>14</sup>

O pensar sobre o *ius constitutionale commune* pode enveredar, no mínimo, por dois caminhos, o internacional e o local. O primeiro envolve o projeto de legislação (constituição) comum e imperativa aos Estado e, por conseguinte, um direito constitucional comum, projetado pelo mesmo documento internacionalmente constituído.

<sup>11</sup> SALAZAR UGARTE, Pedro. La disputa por los derechos y el *Ius Constitutionale Commune*. In: BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (Coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Textos básicos para su comprensión. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro: Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 109-111; BOGDANDY, Armin von. *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Aclaración conceptual. In: BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (Coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Textos básicos para su comprensión. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro: Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 145-146.

<sup>12</sup> Destarte, a soberania interna não é a mesma externa para o direito internacional, pois internacionalmente ela é traduzida na prerrogativa de fazer ou não tratados ou assumir outros compromissos internacionais, relacionar-se ou não com outros Estados, consentir ou não na resolução de conflitos internacionais. Em comparação aos Estados, existem os não Estados que estão sujeitos ao direito internacional (direitos e obrigações) como grupos humanos, indivíduos, organizações não governamentais e as *International Governmental Organizations* (IGOs), que não possuem soberania (CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Martti. *International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 118).

<sup>13</sup> A relativização da compreensão da soberania defende uma proposta de maior intervenção nos assuntos internos, a privilegiar uma perspectiva de subclasse de Estados vista como boa ou, ao menos, tolerável, ao centrar essa ação em uma justificativa na ajuda ou na intervenção a partir da perspectiva da “responsabilidade de proteger”. A soberania tornar-se-ia relativa a partir do reconhecimento da autonomia das comunidades territoriais, sendo um valor em si mesmo. Contudo, em sua generalidade, os *human rights standards* não ferem a soberania dos Estados pelo fato de não detalhar condutas e suas respectivas efetivações, que podem se dar de diversas formas (CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Martti. *International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 119; 122).

<sup>14</sup> Arts. 2, 4 e 7, da Carta das Organização das Nações Unidas.

O segundo envolve convergência normativo-constitucional preponderante no contexto da comunidade internacional,<sup>15</sup> expressada no texto e na prática constitucional de cada Estado e do direito internacional.<sup>16</sup>

## 2.1 Monismo

Adota-se, aqui, a designação de monismo para destacar a perspectiva internacionalista do *ius constitutionale commune*, calcado em uma legislação (constituição) comum para todos os Estados. Haveria aí um texto constitucional e um direito constitucional derivados de uma única fonte – um “tratado-constituição”, existindo, portanto, semelhança com a teoria monista em que se colocam dois sistemas jurídicos completamente integrados e abertos um ao outro. O direito internacional ocuparia assim posição hierárquica superior, prevalecendo o “tratado-constituição” em detrimento das normas internas dos Estados.

O problema a ser superado, tal como a crítica à teoria monista, é a hierarquização, uma vez que prevaleceriam as decisões tomadas entre Estados, na seara diplomática, sobre os debates internos, legislativos e as decisões jurisprudenciais dos próprios Estados,<sup>17</sup> decorrendo daí a dificuldade de superar os princípios da soberania e da independência, que possibilitam aos Estados aderir circunstancialmente ao direito internacional.<sup>18</sup> Contudo, em primeira análise, essa abordagem favoreceria a ascensão de um constitucionalismo global, pois a superioridade formal dos tratados internacionais sobre o direito interno reforçaria sua eficácia e ampliaria seu âmbito de proteção.

<sup>15</sup> Vide WELLENS, Karel. Revisiting Solidarity as a (re-)emerging constitutional principle: some further reflections. In: WOLFRUM, Rüdiger; KOJIMA, Chie (Ed.). *Solidarity: a structural principle of international law*. Heidelberg: Springer, 2009. p. 7-8.

<sup>16</sup> Nesse caso, poder-se-á estar diante de situações normativas bidimensionais (ou *dédoublement fonctionnel*), ou seja, ao mesmo tempo com força constitucional e internacional (CASSESE, Antonio. Remarks on scelle's theory of “role splitting” (dédoublement fonctionnet) in international law. *European Journal of International Law*, v. 1, n. 1, p. 210-231, 1990. Disponível em: <http://www.ejil.org/archive.php?issue=71>. Acesso em: 1º abr. 2021).

<sup>17</sup> VIEIRA, Luciane Klein; VEDOVATO, Luís Renato. A relação entre direito interno e direito internacional. *RSTPR*, v. 3, n. 6, p. 207-225, 2015.

<sup>18</sup> HABERMAS, Jürgen. *Der gespaltene Westen*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2004. p. 131; com o foco nos direitos humanos na América Latina, vide: GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. La “navegación americana” de los derechos humanos: hacia um *Ius Commune*. In: BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (Coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Textos básicos para su comprensión. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro: Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 69-72.

## 2.2 Pluralismo

A perspectiva do pluralismo ajusta-se à teoria dualista moderada. A teoria dualista sustenta uma divisão entre o direito interno e o direito internacional como dois sistemas jurídicos totalmente dissociados e sem comunicação. As normas de direito internacional só poderiam gerar efeitos sobre a ordem jurídica de um Estado se incorporadas ao direito interno por meio de atos normativos por ele estabelecidos. Nessa perspectiva, não há relação hierárquica ou conflituosa, entre as normas dos dois sistemas, tendo os tratados apenas relevância exterior.<sup>19</sup> A crítica ao um dualismo diz que esse arcabouço teórico não é aplicável ao contexto atual.<sup>20</sup> Denota-se que o direito internacional assume novas nuances, considerando, cada vez mais, seus titulares não apenas os Estados, como também os indivíduos.

Destarte, denominar-se-á pluralismo a teoria dualista moderada,<sup>21</sup> decorrente da solução brasileira que não pende para a concepção radical, quer monista, quer dualista.<sup>22</sup> Do art. 102, inc. III, alínea “b”,<sup>23</sup> da CRFB, extrai-se que os tratados internacionais estão sujeitos ao controle de constitucionalidade, estando em posição hierárquica inferior às normas constitucionais —<sup>24</sup> vide: STF, Recurso Extraordinário nº 466.343-SP e ADI-MC nº 1.480 — ou o art. 5º, §3º, da CRFB, quando disciplina que norma internacional que verse sobre direitos humanos seja internalizada como norma constitucional.

A perspectiva do pluralismo para *ius constitutionale commune* parece ser a mais adequada, pelo fato de manter intactos os princípios da soberania e da independência dos Estados. Ela conserva sem modificações a dinâmica do direito internacional, levando em consideração a recorrente interação entre direito interno e ordem jurídica internacional, principalmente, a partir do paradigma estabelecido pela *Charter of the United Nations* 1945 (art. 2, 1).<sup>25</sup> Por conseguinte, o presente estudo propõe uma visão de *ius constitutionale commune* sob a perspectiva denominada (aqui) de pluralista, qual seja: pela convergência normativo-constitucional dos Estados ocorrer a formação de um ICCAL. A palavra *pluralista* designa o fato

<sup>19</sup> BINENBOJM, Gustavo. Monismo e dualismo no Brasil: uma dicotomia afinal irrelevante. *Revista da EMERJ*, v. 3, n. 9, p. 180-195, 2000.

<sup>20</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 13. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2020.

<sup>21</sup> BINENBOJM, Gustavo. Monismo e dualismo no Brasil: uma dicotomia afinal irrelevante. *Revista da EMERJ*, v. 3, n. 9, p. 180-195, 2000.

<sup>22</sup> BINENBOJM, Gustavo. Monismo e dualismo no Brasil: uma dicotomia afinal irrelevante. *Revista da EMERJ*, v. 3, n. 9, p. 180-195, 2000.

<sup>23</sup> Art. 143 da Constituição Federal: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal”.

<sup>24</sup> GUSSOLI, Felipe Klein. Hierarquia supraconstitucional relativa dos tratados internacionais de direitos humanos. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 6, n. 3, p. 703-747, set./dez. 2019.

<sup>25</sup> HABERMAS, Jürgen. *Der gespaltene Westen*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2004. p. 133.



de cada Estado manter a soberania e a independência e, por conseguinte, seu direito constitucional com suas particularidades sociais, geográficas e culturais.

## 2.3 Transfronteirização

Inicialmente, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, observou-se a transfronteirização em temas como o das liberdades individuais, contempladas em diversas constituições nacionais e positivadas, na esfera internacional, em tratados como o pacto internacional dos direitos civis e políticos.<sup>26</sup> Tal movimento progressivamente evoluiu, de modo que assuntos tradicionalmente abordados pelo direito interno passaram a ser vistos de forma transnacional. Notáveis exemplos são as concepções de direitos fundamentais/humanos, de democracia, de Estado de direito e de separação de poderes.

Além de o Poder Legislativo absorver e copiar textos normativos de outros Estados, também o Poder Judiciário passou a se valer de decisões de Cortes alienígenas em suas deliberações, ocorrendo, pois, comunicação entre diferentes ordenamentos jurídicos. Devido às exigências do processo globalizador e, concomitantemente, à *global governance*, esse processo comunicativo se estreitou. A revolução da tecnologia e da informação, por meio da *network* intensificada pela *internet*, dissolveu barreiras de tempo e espaço. Informações e comunicações absorvidas tornaram-se independentes das fronteiras territoriais, ampliando e aprofundando o poder e a governança pública,<sup>27</sup> com a participação do direito. Ressalta-se que não há integração entre os Estados exclusivamente por meio do direito, sem a participação da política.<sup>28</sup>

Deste cenário de intercomunicações surgem, na contemporaneidade, novas perspectivas, como *cross-cutting jurisdiction*, *cross-constitucionalismo*, entre outras perspectivas, para se trabalhar com os problemas jurídicos na contemporaneidade. Isso significa o uso do conhecimento estrangeiro das normas jurídicas, a fim de resolver controvérsias jurídicas que ultrapassam os limites do Estado e tornam-se pautas de cortes supranacionais e internacionais. Trata-se do compartilhamento do conhecimento jurídico.<sup>29</sup> Fala-se em *Post-Westphalian global constitutionalism* pelo

<sup>26</sup> PIOVESAN, Flavia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 1, n. 1, p. 20-47, 2004.

<sup>27</sup> BELOV, Martin. The challenges to Westphalian constitutional geometry in the age of supranational constitutionalism, global governance and information revolution. In: BELOV, Martin (Ed.). *Global Constitutionalism and its challenges to Westphalian constitutional law*. Oxford: Hart, 2018. p. 50.

<sup>28</sup> KOTZUR, Markus. Europe's unfinished community of law. Legal challenges of the integration project. In: GRIMMEL, Andreas (Ed.). *The crisis of the European Union*. Challengens, Analyses, Solutions. Londres: Routledge, 2019. p. 26-27.

<sup>29</sup> MORAES, Guilherme Peña de. *Constitucionalismo multinacional*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 2.



fato de o poder público não estar organizado em forma de território e apresentar um modelo supranacional e global de constitucionalismo baseado no pluralismo constitucional. Essas perspectivas emergem das exigências da *global governance*, conformada com base na atual fase civilizacional.<sup>30</sup> Por conseguinte, têm-se implicações da estrutura constitucional do Estado, na medida em que as esferas supranacional, nacional e subnacional passam a desempenhar papéis distintos em relação à *geometria constitucional* tradicional.<sup>31</sup>

Nesse contexto, denotam-se dois movimentos expressos na dialética entre os direitos internos e o direito interno e internacional. Primeiro, a utilização de parâmetros teóricos do constitucionalismo, entre eles a organização estatal e os direitos fundamentais, na esfera internacional.<sup>32</sup> Depois, um processo de assimilação, observado principalmente nas constituições datadas do final do século XX, de normas e valores consagrados no direito internacional nas esferas dos direitos humanos e do direito ambiental.

Esses dois fenômenos passaram a caracterizar o *global constitutionalism*, o qual, como perspectiva acadêmica, vem a constatar o processo de constitucionalização do direito internacional, apresentando também outras questões relevantes, como a jurisdição das cortes internacionais, e a tendência de uniformização das constituições nacionais. Não obstante o ICCAL ter como característica importante o componente regionalista, sua base teórica está diretamente relacionada com os conceitos decorrentes da transfronteirização. É enfatizado na literatura que o discurso do ICCAL, mesmo sendo uma forma de regionalismo, deve ser entendido como um discurso global e universal.<sup>33</sup>

A ideia de possibilitar a concretização das promessas das constituições latino-americanas contempla, igualmente, diversas propostas do direito internacional e do sistema de direitos humanos da Organização das Nações Unidas. Seu substrato

<sup>30</sup> Para os elementos que identificam a globalização e governança, vide: SERNA DE LA GARZA, José Ma. El concepto del *Ius Commune* latinoamericano en derechos humanos: elementos para una agenda de investigación. In: BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (Coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Textos básicos para su comprensión. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro: Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 195-197.

<sup>31</sup> BELOV, Martin. The challenges to Westphalian constitutional geometry in the age of supranational constitutionalism, global governance and information revolution. In: BELOV, Martin (Ed.). *Global Constitutionalism and its challenges to Westphalian constitutional law*. Oxford: Hart, 2018. p. 50; 53-54.

<sup>32</sup> PETERS, Anne. The Merits of Global Constitutionalism. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, v. 16, p. 397-411. p. 399. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/ijgls/vol16/iss2/2>. Acesso em: 20 abr. 2021.

<sup>33</sup> BOGDANDY, Armin von. *Ius Constitutionale Commune en América Latina: observations on transformative constitutionalism*. In: BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia. *Transformative Constitutionalism in Latin America*. The Emergence of a New *Ius Commune*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 30.

teórico não rejeita a construção originária da Europa de constitucionalismo e direitos humanos, conforme se aprofunda no item seguinte deste estudo.

### 3 *Ius constitutionale commune*

Este tópico traça a caracterização e destaca as peculiaridades do *ius constitutionale commune* no condizente à região latino-americana. O ICCAL é um movimento teórico-prático, transformador da realidade por meio do direito constitucional e regional/internacional.

#### 3.1 Caracterização

O ICCAL tem como função analítico-ontológica reconhecer a existência de fenômenos oriundos de vários ordenamentos jurídicos que se interconectam através do *constitucionalismo transformador*. A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), os demais instrumentos jurídicos interamericanos, as garantias e a abertura normativa ao direito internacional estabelecidas nas constituições nacionais, o diálogo quer entre as jurisprudências nacionais, quer entre as nacionais e as internacionais formam o objeto do ICCAL.<sup>34</sup> Tais intercomunicação e mútua influência advêm tanto do período pós-regimes autoritários, quando surgiram as constituições analisadas, quanto do enfoque acadêmico das investigações comparadas sobre os direitos nacionais e o direito internacional.<sup>35</sup>

O ICCAL não ignora as condições socioeconômicas da região latino-americana no que tange à efetividade dos direitos positivados e das desigualdades, debilidades socioinstitucionais. Por isso, o ICCAL acentua a posição estratégica dos juízes e das cortes na relação entre *law in book* e *law in action*, no sentido da promoção de transformações sociais por meio do direito. Essa abertura comunicativa entre o direito, especificamente o constitucional, e a realidade social foi potencializada

<sup>34</sup> BOGDANDY, Armin von. *Ius Constitutionale Commune em América Latina. Aclaración conceptual*. In: BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (Coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Textos básicos para su comprensión. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro: Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 140.

<sup>35</sup> BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; PIOVESAN, Flávia; SOLEY, Ximena. A manera de prefacio. *Ius constitutionale commune en América Latina: un enfoque regional de constitucionalismo transformador*. In: BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (Coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Textos básicos para su comprensión. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro: Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 19-22.

pela corrente do *neoconstitucionalismo*, incorporada à doutrina e à prática constitucional,<sup>36</sup> principalmente no que se refere ao catálogo de direitos fundamentais. Há, desde essa corrente jurídica, o realce da produção de efeitos jurídicos dos princípios e regras constitucionais.<sup>37</sup> Sendo possível, portanto, construir um sistema interamericano de direitos transnacionais. O foco de análise do ICCAL não são as constituições nacionais individualmente, mas a interação seja entre o direito interno de vários Estados horizontalmente considerados, seja entre o direito interno e o internacional. Cada Estado apresenta maior ou menor interação em relação aos outros, *e.g.*, a Colômbia tem maior interação do que o Chile.<sup>38</sup>

A democracia, os direitos humanos e o Estado de direito são os pontos centrais do ICCAL, sendo abordados de forma transformadora, a fim de propor mudanças nas realidades político-sociais dos Estados latino-americanos. Conceitualmente, ele se refere ao direito positivo, bem como ao discurso jurídico vinculado às normas positivadas, pois existe a concepção de que o direito interno constitucional e os tratados internacionais devem realizar, conjuntamente, as garantias e as promessas dos direitos humanos, formando um *constitutional block*. Isso conduziria a desenvolvimento comum da região sob a mesma orientação<sup>39</sup> jurídico-institucional.

<sup>36</sup> BOGDANDY, Armin von. *Ius Constitutionale Commune em América Latina. Aclaración conceptual*. In: BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (Coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Textos básicos para su comprensión. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro: Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 141.

<sup>37</sup> BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; PIOVESAN, Flávia; SOLEY, Ximena. A manera de prefacio. *Ius constitutionale commune en América Latina: un enfoque regional de constitucionalismo transformador*. In: BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (Coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Textos básicos para su comprensión. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro: Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 28-31; 42-44.

<sup>38</sup> BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela; PIOVESAN, Flávia; SOLEY, Ximena. *Ius Constitutionale Commune en América Latina. A regional Approach to Transformative Constitutionalism*. In: BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia. *Transformative Constitutionalism in Latin America*. The Emergence of a New *Ius Commune*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 20.

<sup>39</sup> BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; PIOVESAN, Flávia; SOLEY, Ximena. A manera de prefacio. *Ius constitutionale commune en América Latina: un enfoque regional de constitucionalismo transformador*. In: BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (Coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Textos básicos para su comprensión. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro: Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 28.

### 3.2 Peculiaridades

O *ius commune*, em sua perspectiva ideal, tem funções teóricas e fundamento no liberalismo igualitário.<sup>40</sup> Os objetivos e a abordagem do ICCAL estão voltados ao avanço da proteção e do fortalecimento do sistema interamericano de direitos humanos, de democracia e de construção de nova cultura jurídica, aberta a reafirmar as promessas do direito constitucional latino-americano. Assim, combater-se-iam a profunda desigualdade e a violência sistêmica e se consolidariam as frágeis democracias da região circunscrita pelo ICCAL. Essa linha de abordagem resulta de três fatores que marcam a história da redemocratização da região: (1) a crescente importância do sistema interamericano de direitos humanos; (2) a adoção de cláusulas constitucionais abertas, que proporcionam o diálogo entre direito interno e internacional; (3) o fortalecimento da sociedade civil na reivindicação por direitos e justiça.<sup>41</sup>

O ICCAL é possível devido aos atores – vítimas e organizações da sociedade civil – que lutam pelas pautas de direitos humanos. Isso se tornou viável pelo fato de as constituições latino-americanas possuírem normas de abertura aos tratados de direitos humanos, ao atribuir-lhes posição hierárquica especial, por meio da incorporação automática ao direito interno ou por hermenêutica promotora dos direitos humanos, ampliando, assim, o bloco de constitucionalidade.<sup>42</sup> O projeto do ICCAL possui metas que visam à transformação jurídica, a fim de alcançar a proteção dos direitos humanos, a potencialização da democracia e a consolidação do Estado de direito. Por conseguinte, a força transformadora na região deve ser impulsionada pela efetividade do diálogo regional-local, segundo um sistema multinível de mútuas aberturas do direito interno ao internacional e do internacional ao interno.<sup>43</sup> A proteção contra a inconstitucionalidade e a inconvencionalidade torna-se fundamental para pensar a realização conjunta do Estado de direito, dos

<sup>40</sup> UGARTE, Pedro Salazar. The struggle for rights and the *ius constitutionale commune*. In: BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia. *Transformative Constitutionalism in Latin America. The Emergence of a New Ius Commune*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 67.

<sup>41</sup> PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutionale commune en América Latina: context, challenges, and perspectives*. In: BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia. *Transformative Constitutionalism in Latin America. The Emergence of a New Ius Commune*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 50; 52.

<sup>42</sup> PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutionale commune en América Latina: context, challenges, and perspectives*. In: BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia. *Transformative Constitutionalism in Latin America. The Emergence of a New Ius Commune*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 62.

<sup>43</sup> PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutionale commune en América Latina: context, challenges, and perspectives*. In: BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia. *Transformative Constitutionalism in Latin America. The Emergence of a New Ius Commune*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 65.

direitos humanos e da democracia, mesmo reconhecendo a existência de vários conflitos entre eles.<sup>44</sup>

O ICCAL leva em consideração algumas questões, como o princípio da soberania, o qual permanece importante, mas cuja compreensão é reorientada à luz dos demais princípios fundamentais. As instituições internacionais inclinam-se a fortalecer os princípios constitucionais, pois eles são entendidos como conquistas, reconhecendo somente aos direitos humanos a supremacia das normas internacionais. O ICCAL aposta no pluralismo dialético e busca reconstruir, por meio da colaboração, a interação entre a CIDH e as cortes constitucionais dos Estados a partir da colaboração.<sup>45</sup> Em termos de direito positivo, o ICCAL está ancorado na Convenção Americana de Direitos Humanos, nas garantias constitucionais e na jurisprudência nacional e internacional. A função da academia jurídica empenha-se em conectar essas ordens legais em discursos e análises, reforçando o potencial transformador do direito nos países latino-americanos.<sup>46</sup>

A democracia constitui um dos pilares do ICCAL, pois se entende que sem ela não há garantia do *rule of law*. A proteção deficiente dos direitos humanos tende a enfraquecer o regime democrático e, conseqüentemente, afeta a perspectiva do ICCAL. Existe também a contradição estrutural das instituições e das realidades sociais dos Estados latino-americanos, constituindo o principal obstáculo para efetivação dos direitos humanos, do *rule of law* e da democracia.<sup>47</sup> Isso requer a formação de uma institucionalidade confiável, tendo como pilares os princípios da democracia e da descentralização do poder. O ICCAL afasta-se da democracia direta e do hiperpresidencialismo, pois ambos contribuem para o enfraquecimento das instituições. Os esforços direcionam-se para afastar o consenso e estabelecer a diversidade por meio da jurisprudência e da defesa do Estado de direito.<sup>48</sup>

<sup>44</sup> BOGDANDY, Armin von. *Ius Constitutionale Commune en América Latina: observations on transformative constitutionalism*. In: BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia. *Transformative Constitutionalism in Latin America*. The Emergence of a New *Ius Commune*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 37.

<sup>45</sup> BOGDANDY, Armin von. *Ius Constitutionale Commune en América Latina: observations on transformative constitutionalism*. In: BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia. *Transformative Constitutionalism in Latin America*. The Emergence of a New *Ius Commune*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 44; 47.

<sup>46</sup> BOGDANDY, Armin von. *Ius Constitutionale Commune en América Latina: observations on transformative constitutionalism*. In: BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia. *Transformative Constitutionalism in Latin America*. The Emergence of a New *Ius Commune*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 48.

<sup>47</sup> UGARTE, Pedro Salazar. The struggle for rights and the *ius constitutionale commune*. In: BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia. *Transformative Constitutionalism in Latin America*. The Emergence of a New *Ius Commune*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 68; 70.

<sup>48</sup> BOGDANDY, Armin von. *Ius Constitutionale Commune en América Latina: observations on transformative constitutionalism*. In: BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales;

### 3.3 Críticas

Importa destacar algumas objeções na literatura em relação ao ICCAL. Primeiramente, ainda que a democracia seja seu pressuposto e objetivo, existe uma tensão implícita entre ela e o constitucionalismo transformador. Isso porque ele envolve um grau de desconfiança com o legislador e, indiretamente, com os eleitores, não apenas na atuação de regulamentação de direitos e políticas públicas, mas também no debate e definição dos fins e objetivos de Estado. Por outro lado, deposita-se grande poder na atividade jurisdicional das Cortes, transferindo a tomada de decisão política para espaços jurídicos de natureza contramajoritária. Esse cenário pode provocar a erosão do sistema democrático na medida em que fortalece discursos autoritários e antissistema.<sup>49</sup>

Do mesmo modo, as instituições empoderadas pelo ICCAL, como as cortes nacionais e internacionais, podem nem sempre estar alinhadas com os postulados de proteção dos direitos humanos e do Estado de direito que o definem. Conforme as mudanças em ciclos políticos, a própria CIDH pode vir a rever entendimentos protetivos já consolidados. Assim, também é levantado que o progresso em nível judicial de direitos fundamentais não necessariamente acarreta efetiva transformação social.<sup>50</sup>

Tais perspectivas críticas corroboram para que o progresso do ICCAL, como perspectiva teórica, mas também como prática constitucional transformadora, se alie a um compromisso com a democracia e com a manutenção de espaços de diálogo e debate constitucional no meio político. Além disso, fortalecendo o diálogo de cortes entre as cortes nacionais com a CIDH, é possível aproximar-se da perspectiva proposta de consolidação dos direitos humanos e do *rule of law*.<sup>51</sup>

PIOVESAN, Flávia. *Transformative Constitutionalism in Latin America*. The Emergence of a New *Ius Commune*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 31.

<sup>49</sup> ARGUELHES, Diego Werneck; SÜSSEKIND, Evandro Pereira. Constitucionalismo transformador: entre casas de máquinas e “engenharia social judicial”. *Revista Direito e Práxis*, v. 13, n. 4, p. 2557-2594, out. 2022. p. 2588.

<sup>50</sup> ARGUELHES, Diego Werneck. Review of Amin von Bogdandy, Eduardo Ferrer Mac-Gregor, Mariela Morales Antoniazzi, & Flavia Piovesan, eds; Ximena Soley, managing ed., *Transformative Constitutionalism in Latin America: The Emergence of a New *Ius Commune**. Oxford University Press, 2017. Pp. 464. ISBN: 9780198795919. *International Journal of Constitutional Law*, v. 17, p. 372-374, 2019. p. 372-374.

<sup>51</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos. Constitucionalismo, transformação e resiliência democrática no Brasil: o *Ius Constitutionale Commune* na América Latina tem uma contribuição a oferecer? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, n. 2 p. 253-285, 2019. p. 284.

## 4 A projeção do *ius constitutionale commune* na América Latina

A reflexão aqui proposta sobre o ICCAL encontra, no mínimo, dois desafios: 1) o próprio contexto sociopolítico-econômico na América Latina;<sup>52</sup> 2) o sistema jurídico com suas formalidades e materialidade. O presente estudo assenta-se no paradigma formal das constituições jurídicas de Argentina, Barbados, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela. A projeção metodológica do ICCAL pode ocorrer sem a adoção da teoria monista do direito internacional, que enfraquece a soberania/independência dos Estados, ponto nevralgico e sustentáculo do direito internacional e nacional. O presente tópico tem como objetivo apresentar um estudo comparado<sup>53</sup> restrito a alguns termos de institutos e direitos constitucionais.

### 4.1 Comparação constitucional

O ICCAL atribui papel nuclear a juízes e cortes, pois, para a existência de um Estado de direito, é preciso um Poder Judiciário independente, somando-se a isso a perspectiva do *transformative constitutionalism*, impulsionado pela atividade do Judiciário.<sup>54</sup> A comparação constitucional deve ser empregada como método de interpretação<sup>55</sup> no ICCAL, a fim de contribuir na construção um “tipo – se não universal

<sup>52</sup> Vide PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutionale commune latino-americano em direitos humanos e o sistema interamericano: perspectivas e desafios*. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1356-1388, 2017. p. 1358-1360.

<sup>53</sup> Vide BOGDANDY, Armin von. *Ius Constitutionale Commune em América Latina. Aclaración conceptual*. In: BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (Coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Textos básicos para su comprensión. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro: Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 142-143.

<sup>54</sup> BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela; PIOVESAN, Flávia; SOLEY, Ximena. *Ius Constitutionale Commune en América Latina. A regional Approach to Transformative Constitutionalism*. In: BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia. *Transformative Constitutionalism in Latin America*. The Emergence of a New *Ius Commune*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 10.

<sup>55</sup> Não só no que se refere aos direitos fundamentais, mas, também, a todas as dimensões constitucionais que possibilitam o emprego do método (HÄBERLE, Peter. *Der kooperative Verfassungsstaat – aus Kultur und als Kultur*. Vorstudien zu einer universalen Verfassungslehre. Berlin: Duncker & Humblot, 2013. p. 319; HÄBERLE, Peter. *Verfassungsvergleichung in Europa- und weltbürgerlicher Absicht*. Späte Schriften. Markus Kotzur und Lothar Michael (Hrsg.). Berlin: Duncker & Humblot, 2009. p. 9).



– regional de constituição”.<sup>56</sup> O intérprete constitucional deve levar em consideração a *sociedade aberta* (Häberle).<sup>57</sup> A comparação visa confrontar os objetos comparáveis, aproximá-los, individualizá-los, distingui-los e, por fim, agrupá-los e classificá-los. Destarte, torna-se possível identificar as semelhanças e diferenças entre os objetos comparados. Propõe-se à comparação algumas delimitações para sua potencialização e sua efetivação. Ela deve ser sincrônica, por levar em consideração constituições vigentes na mesma época histórica. De forma prudente, deve se restringir aos termos, às instituições e aos institutos – microcomparação. É necessário delimitar – a extensão – a quantidade de constituições/decisões a serem comparadas.<sup>58 59</sup>

A quantidade e a escolha das constituições a serem comparadas no que tange ao diálogo constitucional entre as cortes devem ter por base o caso concreto que será objeto de decisão pela(s) corte(s). A comparabilidade deve se assentar em critérios racionais como existência de elementos comuns às instituições, às funções e às normas da(s) constituição(ões) comparadas. É preciso, pois, o *conhecimento* da(s) constituição(ões) estrangeira(s) e da efetividade das normas constitucionais em seu contexto sociocultural para *compreender* o sentido mais próximo possível da realidade constitucional, a fim de realizar a *comparação*.<sup>60</sup>

O primeiro momento metodológico é conhecer o termo a comparar, por meio de uma análise que examine sua função no contexto interno da(s) constituição(ões) e do(s) ordenamento(s) jurídico(s) estrangeiro(s). Isso deve ser feito como se fosse o jurista pertencente à constituição e ao ordenamento comparado. Por consequência, cabe examinar o termo a ser comparado tal como ele é, estudá-lo em suas fontes originárias e autênticas, analisar sua complexidade na efetividade constitucional, levar em consideração a hierarquia das fontes e interpretá-lo conforme o método utilizado na prática judicativa a comparar. Após conhecer o objeto a comparar, impõe-se compreendê-lo. Ao intérprete comparatista é requerido o esforço de conhecer elementos determinantes que atuam sobre o termo comparado. Tais elementos não são de natureza jurídica, mas pertencem ao ambiente político, econômico, cultural e social.<sup>61</sup>

<sup>56</sup> HÄBERLE, Peter. *Der kooperative Verfassungsstaat* – aus Kultur und als Kultur. Vorstudien zu einer universalen Verfassungslehre. Berlin: Duncker & Humblot, 2013. p. 320.

<sup>57</sup> HÄBERLE, Peter. *Verfassungsvergleichung in Europa* – und weltbürgerlicher Absicht. Späte Schriften. Markus Kotzur und Lothar Michael (Hrsg.). Berlin: Duncker & Humblot, 2009. p. 211-216.

<sup>58</sup> SILVA, José Afonso da. *Um pouco de direito constitucional comparado*. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 23-27; 34-35.

<sup>59</sup> HÄBERLE, Peter. *Verfassungsvergleichung in Europa* – und weltbürgerlicher Absicht. Späte Schriften. Markus Kotzur und Lothar Michael (Hrsg.). Berlin: Duncker & Humblot, 2009. p. 132-133.

<sup>60</sup> SILVA, José Afonso da. *Um pouco de direito constitucional comparado*. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 39-40; 42.

<sup>61</sup> SILVA, José Afonso da. *Um pouco de direito constitucional comparado*. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 43-44.

O intérprete comparatista deve identificar as relações semelhantes e discrepantes entre os termos comparados, englobando as relações que exsurtem em todos os planos que envolvem os termos, evitando concluir sem ter analisado a realidade jurídica que os envolve.<sup>62</sup> O diálogo entre as cortes ocorrerá de maneira a considerar as especificidades de cada Estado do ICCAL, sem, contudo, perder o horizonte regional comum a todos de pertencimento a uma região e vinculação a órgãos internacionais comuns como Organização dos Estados Americanos (OEA) e Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

## 4.2 Nível de similitude entre termos constitucionais

Nesse ponto, quantifica-se a similitude entre as constituições estudadas, a fim de sedimentar a proximidade institucional e de direitos como caminho para a construção de um ICCAL. Não obstante as diferenças observadas, no que tange ao contexto sócio-histórico no qual tais textos normativos emergiram,<sup>63</sup> percebeu-se que os elementos de convergência existentes são um ponto-chave para a emergência do *ius commune*, o qual tem como impulso as próprias constituições.

O texto constitucional pode ser considerado, em todos os países analisados, norma fundamental para o ordenamento jurídico, ocupando posição hierárquica superior e sendo utilizado como referencial paradigmático em sendo as demais normas jurídicas passíveis de controle de constitucionalidade. Do caráter central da constituição, afere-se, ainda, que todas as suas normas possuem certo grau de aplicabilidade imediata, podendo ter maior ou menor densidade normativa.<sup>64</sup> Assim, por meio da via jurisdicional, é possível a exigência a seus titulares da prestação dos direitos e da atividade institucional que elas preveem.

Não obstante, leva-se em conta a crítica ao modelo de constitucionalismo transformador aqui analisado, no que diz respeito à ineficácia do mero arrolamento de direitos e garantias fundamentais em constituições para a real mudança social. Em especial, o ponto se mostra relevante na América Latina, e aponta a necessidade de

<sup>62</sup> SILVA, José Afonso da. *Um pouco de direito constitucional comparado*. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 44.

<sup>63</sup> Destacam-se as constituições do chamado novo constitucionalismo latino-americano, adotadas por Venezuela, Bolívia e Equador, em um movimento que diverge do ICCAL, que se opõe à centralização de poder e ao fenômeno conhecido como *hiperpresidencialismo*, com o qual tais ordens normativos teriam sido complacentes. Vide GARGARELLA, Roberto. The “new” Latin American constitutionalism old wine in new skins. In: BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia. *Transformative Constitutionalism in Latin America*. The Emergence of a New *Ius Commune*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 232-233).

<sup>64</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 190-192.

instrumentos, judiciais e políticos, para que os direitos fundamentais reconhecidos na região não sejam esvaziados.<sup>65</sup>

Passa-se agora para a construção da métrica das constituições. Na presente análise, foram utilizadas as constituições dos 24 países sul-americanos que se submetem à jurisdição da CIDH.<sup>66</sup> Tal referencial foi adotado, porque o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que tem na Corte um de seus principais órgãos, constitui importante impulso para o ICCAL, pois já solidifica jurisprudência internacional referente ao combate à exclusão; à proteção do meio ambiente; à independência das instituições democráticas; e à manutenção do Estado de direito. Objetivos claros do ICCAL.

Foram utilizados 16 parâmetros para a construção da métrica, os quais se traduzem em palavras-chave (termos), colocadas como referenciais para comparação entre as constituições. São eles:<sup>67</sup> nações unidas e/ou direitos humanos; cultura; democracia; direitos econômicos; educação; igualdade; executivo; federal; liberdade; direitos fundamentais; *habeas corpus*; judiciário; legislativo; religião; direitos sociais; soberania.<sup>68</sup>

No momento, apresenta-se o grau de semelhança entre as constituições utilizadas, conforme a ocorrência dos parâmetros em seus textos, pois a quantidade de países que adotam cada variável já foi apresentada anteriormente. Supõe-se que outros parâmetros também possam se prestar para averiguar a semelhança entre as instituições e os direitos, porém, nos 16 adotados neste estudo, pode-se extrair, em parte, essa estimativa. Considerando os 24 Estados analisados, observou-se a quantidade de parâmetros verificados em cada uma das constituições. Observa-se, no Gráfico 1, a seguir, uma variação entre 4 a 14 parâmetros em comum entre os Estados. Quanto maior o número de parâmetros, mais elevada a similitude entre as constituições analisadas. Verifica-se que um Estado apresenta quatro parâmetros de semelhança; dois, seis parâmetros; um, oito parâmetros; quatro, nove parâmetros; um, dez parâmetros; três, onze parâmetros; dois, doze parâmetros; seis, treze parâmetros; quatorze, quatro parâmetros.

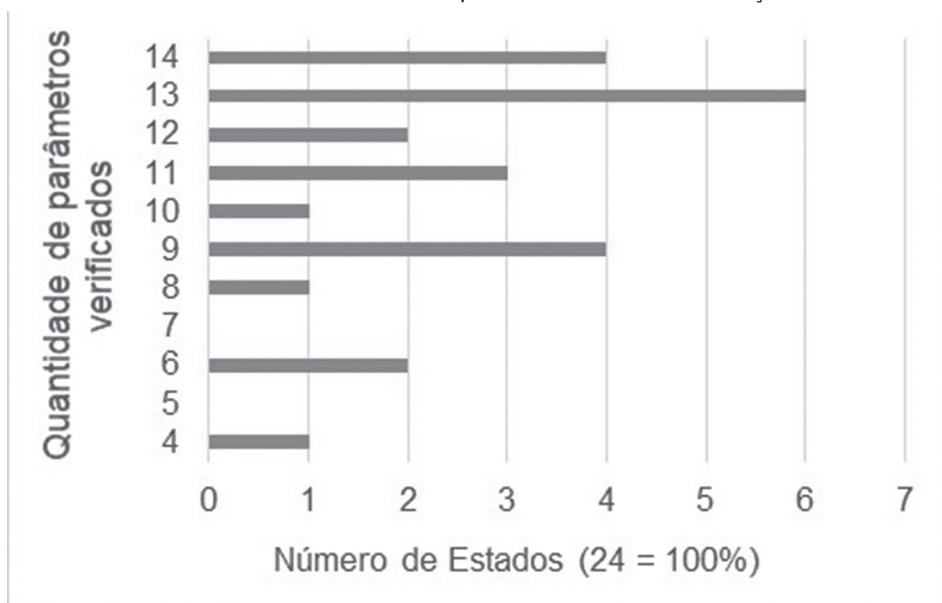
<sup>65</sup> ARGUELHES, Diego Werneck; SÜSSEKIND, Evandro Pereira. Constitucionalismo transformador: entre casas de máquinas e “engenharia social judicial”. *Revista Direito e Práxis*, v. 13, n. 4, p. 2557-2594, out. 2022. p. 2573-2574.

<sup>66</sup> Argentina, Barbados, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela (Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp#:~:text=Em%201969%20foi%20aprovada%20a,%2C%20Haiti%2C%20Honduras%2C%20Jamaica%2C>. Acesso em: 20 abr. 2021).

<sup>67</sup> Anexo ao presente trabalho, está o elenco dos dispositivos das constituições dos Estados analisados nos quais se verificou a presença de cada parâmetro adotado no estudo.

<sup>68</sup> Os parâmetros foram escolhidos por terem os autores trabalhado com eles em outras pesquisas, estando aqui reunidos na análise.

Gráfico 1 – Incidência dos parâmetros nas Constituições



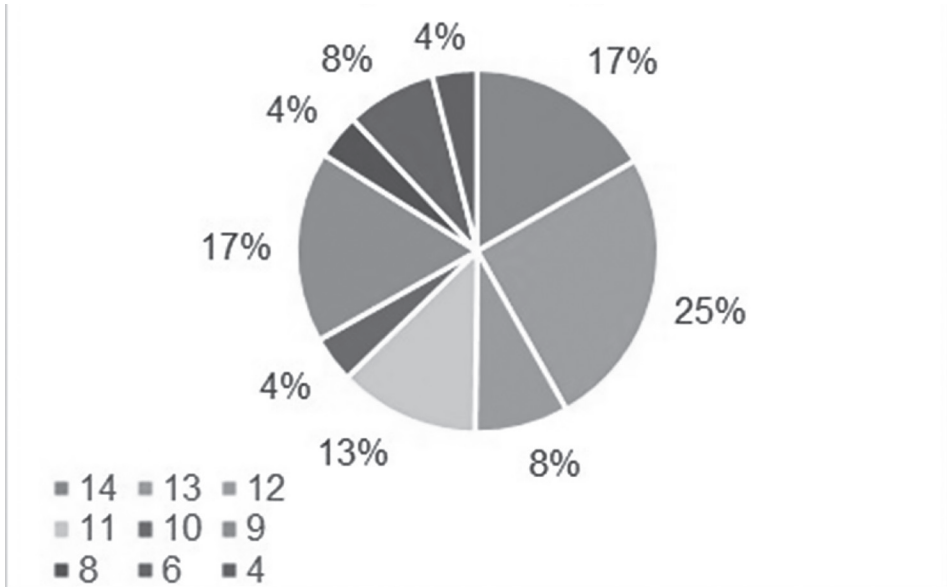
Fonte: Autoria própria.

Pela análise percentual, demonstrada no Gráfico 2, verifica-se que prevalece a intensa semelhança entre as constituições dos países signatários da CIDH. Observa-se que 50% dos países (12 Estados) possuem um grau de semelhança de doze ou mais parâmetros – índice alto considerando que 16 parâmetros foram analisados. Por outro lado, apenas 16% das constituições analisadas (quatro Estados) possuem oito, ou menos, parâmetros em comum.

Os números da comparação demonstram grau moderado a alto entre as semelhanças dos países. Ressalta-se o fato de que certos parâmetros possuem diferentes equivalentes nos textos constitucionais,<sup>69</sup> tendo sido a pesquisa realizada de forma objetiva com as variáveis propostas. Não obstante, trata-se de índices proporcionais, consideráveis de similitude. Isto corrobora a tese de que a convergência constitucional entre os Estados da América Latina é um caminho possível e evidente para a expansão do ICCAL. Esse movimento ocorreria, portanto, sem obstar a soberania dos Estados, tendo em vista que o texto normativo maior dos diversos signatários da CIDH já possui importantes pontos em comum.

<sup>69</sup> Atenta-se para “Judiciário” e “Federal”. O primeiro pelo fato de designações como “justiça”, “judicial” e “jurisdição” não se incluírem na pesquisa, feita por meio de busca textual objetiva. O segundo, devido ao fato de diversos países não adotarem a Federação como forma de Estado.

Gráfico 2 – Porcentagem de parâmetros em comum (24 = 100%)



Fonte: Autoria própria.

A comparação constitucional consiste em confrontar os termos constitucionais vigentes das constituições supracitadas. Não se analisam os desdobramentos materiais da incidência no mundo dos fatos dos respectivos textos. A comparação textual é uma forma básica e preliminar do estudo de direito comparado. Para se realizar a comparação, encontra-se, por meio do texto constitucional, determinada base de homogeneidade do objeto, em que pese a variedade de suas manifestações. Obviamente, só se pode comparar o que é comparável.<sup>70</sup> Ressalta-se que o âmbito de comparação é textual e restringe-se à existência dos parâmetros jurídicos escolhidos para análise.

#### 4.3 A função das cortes na interação entre as esferas interna e externa do Estado

A atividade das cortes (de caráter constitucional), principalmente, as superiores, é importante para a comunicação entre as esferas interna e externa do

<sup>70</sup> SILVA, José Afonso da. *Um pouco de direito constitucional comparado*. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 20-21.

Estado, ou seja, entre os Estados e o Estado e a comunidade internacional. É o Poder Judiciário que aplica/efetiva as normas jurídicas, em última instância. Isso indica que as cortes determinam o grau de efetividade das normas internas e das advindas do âmbito internacional. Quanto maiores forem as suas efetividades e mais frequentes forem as suas aplicações, maior será o grau de integração entre os ordenamentos jurídicos estatal e internacional. A função das cortes neste processo dialético é central e estratégica: central por estabelecer e concretizar normas do ordenamento jurídico na realidade interna; estratégica pelo fato de as cortes estabelecerem *como* aplicá-las e efetivá-las.

Ressalta-se que a influência do direito internacional e, principal e essencialmente, a influência de outras cortes nas decisões internas sempre estiveram presente, adquirindo maior intensidade com a globalização, ocorrida nas últimas décadas. No Brasil, a recepção de jurisprudência estrangeira consolida-se, marcadamente, pelo Supremo Tribunal Federal. As cortes constitucionais constituem-se no ápice da estrutura decisória do Poder Judiciário e do estabelecimento da interpretação constitucional que deve vigorar. A recepção de doutrina e da jurisprudência estrangeira ocorre em forma de argumento persuasivo, pois pode ser usada como *ratio decidendi*. A corte emissora tem, em seus precedentes, paradigma decisório pretérito, a fim de sustentar decisões sobre questões constitucionais presentes e futuras. Assim como a legislação constitucional apresenta aberturas ao direito internacional e ao estrangeiro, pela influência de textos normativos de outros Estados no direito brasileiro, as cortes possuem abertura para recepcionar, como *ratio decidendi*, influências estrangeiras e das cortes internacionais.<sup>71</sup>

O cenário contemporâneo globalizante exige respostas das cortes constitucionais condizentes com os novos problemas. Reside nisso, a importância da principiologia constitucional, do processo argumentativo racionalizado e da hermenêutica jurídica na compreensão das normas jurídicas em face das sociedades democráticas. O grau de abstração e a generalidade dos enunciados normativos dos princípios contribuem para a atividade produtiva, interpretativa e aplicativa das regras constantes na constituição. Inclui-se a função que os princípios exercem no ordenamento jurídico, por se sobreporem às regras quando da incidência jurídica conflitante. A eficácia positiva dos princípios possibilita ao Poder Judiciário assegurar a realização do que o texto principiológico se propõe no mundo fenomênico. Sua eficácia negativa veda que se implementem normas e políticas que os contrariem seu desiderato.<sup>72</sup>

<sup>71</sup> MORAES, Guilherme Peña de. *Constitucionalismo multinacional*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 7-8.

<sup>72</sup> MORAES, Guilherme Peña de. *Constitucionalismo multinacional*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 16-17.

A atividade comparativista pode se realizar de forma positiva ou negativa, é por meio da comparação que se obtém o diálogo intercultural.<sup>73</sup> A atividade positiva consiste na concordância argumentativa da corte estrangeira, a fim de sustentar, como reforço argumentativo, a decisão. Na negativa, a corte receptora utiliza a decisão da corte emissora, criticando-a, argumentativa e exemplificativamente, com o objetivo de não decidir de forma semelhante, mostrando que os argumentos não se aplicam à realidade local. Em face das formas positiva e negativa, a recepção de jurisprudência estrangeira pode ocorrer sob alguns modelos: (a) resistência; (b) referência; (c) assimilação; (d) incorporação. A resistência caracteriza-se pela repulsa da corte receptora pela jurisprudência de corte emissora ao posicionar-se contra a jurisprudência estrangeira. Ela consiste na repetição de jurisprudência estrangeira, procedendo à sua alusão, sem utilizá-la no julgamento da questão. Na assimilação, ocorre a sintonia entre a corte receptora e a jurisprudência da corte emissora, desenvolvendo tese que se enquadra na jurisprudência estrangeira. A incorporação apresenta a absorção de jurisprudência da Corte emissora por outra, logo a Corte receptora alude e utiliza jurisprudência estrangeira em sua decisão.<sup>74</sup>

A recepção de jurisprudência alienígena encontra legitimidade na fundamentação científica, com o emprego de argumentos racionais por parte da corte receptora,<sup>75</sup> consistindo em importante elemento de integração entre as esferas interna e externa da ordem jurídica. Contudo, tal elemento, que endossa a eficácia das disposições internacionais em um Estado, encontra limitações, pois os princípios da soberania e da prevalência da constituição impedem que jurisprudência estrangeira tenha força normativa ou vincule a corte pátria. Pela similitude textual/termo (antes verificada), as cortes podem manter hígida a soberania e fortalecer a prevalência das normas constitucionais, interpretando-as/aplicando-as, tendo como referência a jurisprudência dos Estados que formam o ICCAL e, também, como referência interpretativa, a jurisprudência da CIDH. A corte receptora tem, ainda, a competência de analisar se as peculiaridades locais e do caso se adaptam-se aos referenciais da jurisprudência estrangeira e/ou internacional, a fim de incorporá-las ou não. Dessa forma, conseguem-se manter peculiaridades a interculturais existentes na região do ICCAL.

<sup>73</sup> KOTZUR, Markus. „Verstehen durch Hinzudenken“ und/oder „Ausweitung der Kampfzone“? Vom Wert der Rechtsvergleichung als Verbundtechnik. In: BAER, Susanne *et al.* (Hrsg.). *Jahrbuch des öffentlichen Rechts der Gegenwart*. Band. 63. Tübingen: Mohr Siebeck, 2015. p. 361.

<sup>74</sup> MORAES, Guilherme Peña de. *Constitucionalismo multinacional*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 22-23; 24-26.

<sup>75</sup> MORAES, Guilherme Peña de. *Constitucionalismo multinacional*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 28.



## 5 Conclusão

As bases teórico-práticas do ICCAL encontram-se alinhadas às mudanças ocorridas na América Latina, após a queda dos regimes autoritários e a promulgação de constituições abertas ao direito internacional, principalmente aos direitos humanos, à democracia e ao Estado de direito. Há ainda um pensar e uma prática transformadora do *modus operandi* latino-americano no que se refere ao direito e à política. A influência da OEA e da CIDH na região é determinante para a mudança de postura e de cultura no trato dos direitos humanos/fundamentais, da democracia e do Estado de direito.

Identificou-se elevado grau de semelhança entre os termos pesquisados, no âmbito das constituições dos Estados da região que se colocam sob a jurisdição da CIDH: foi possível determinar que 12 Estados (50%) possuem 12 ou mais parâmetros comparativos de semelhança. Trata-se de um índice alto, considerando-se que foram analisados 16 parâmetros. Destaca-se que 16% das constituições analisadas (quatro Estados) possuem a metade (oito Estados) ou menos parâmetros em comum. Isso possibilita que as Cortes dos Estados dialoguem entre si e empreguem critérios semelhantes em suas decisões, resguardando as peculiaridades locais. A similitude entre as constituições potencializa a influência geral das decisões da CIDH nas decisões das Cortes locais, sendo um dos possíveis pontos iniciais de apoio para o ICCAL desenvolver seus estudos e suas contribuições, no sentido de propor um constitucionalismo transformador na medida em que concretize, progressivamente, as promessas contidas nos textos constitucionais dos Estados latino-americanos.

## Referências

- ARGUELHES, Diego Werneck. Review of Armin von Bogdandy, Eduardo Ferrer Mac-Gregor, Mariela Morales Antoniazzi, & Flavia Piovesan, eds; Ximena Soley, managing ed., *Transformative Constitutionalism in Latin America: The Emergence of a New Ius Commune*. Oxford University Press, 2017. Pp. 464. ISBN: 9780198795919. *International Journal of Constitutional Law*, v. 17, p. 372-374, 2019.
- ARGUELHES, Diego Werneck; SÜSSEKIND, Evandro Pereira. Constitucionalismo transformador: entre casas de máquinas e “engenharia social judicial”. *Revista Direito e Práxis*, v. 13, n. 4, p. 2557-2594, out. 2022.
- BELOV, Martin. The challenges to Westphalian constitutional geometry in the age of supranational constitutionalism, global governance and information revolution. In: BELOV, Martin (Ed.). *Global Constitutionalism and its challenges to Westphalian constitutional law*. Oxford: Hart, 2018. p. 13-52.
- BINENBOJM, Gustavo. Monismo e dualismo no Brasil: uma dicotomia afinal irrelevante. *Revista da EMERJ*, v. 3, n. 9, p. 180-195, 2000.
- BOGDANDY, Armin von. Ius Constitutionale Commune em América Latina. Aclaración conceptual. In: BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (Coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Textos básicos para su comprensión. México: Instituto

de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro: Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 137-177.

BOGDANDY, Armin von. *Ius Constitutionale Commune en América Latina: observations on transformative constitutionalism*. In: BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia. *Transformative Constitutionalism in Latin America*. The Emergence of a New *Ius Commune*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 27-48.

BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; PIOVESAN, Flávia; SOLEY, Ximena. A manera de prefacio. *Ius constitutionale commune en América Latina: un enfoque regional de constitucionalismo transformador*. In: BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (Coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Textos básicos para su comprensión. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro: Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 17-51.

BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela; PIOVESAN, Flávia; SOLEY, Ximena. *Ius Constitutionale Commune en América Latina. A regional Approach to Transformative Constitutionalism*. In: BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia. *Transformative Constitutionalism in Latin America*. The Emergence of a New *Ius Commune*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 3-23.

CASELLA, Paulo Borba. Fundamentos e perspectivas do direito internacional pós-moderno. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 101, p. 433-466, 2006.

CASSESE, Antonio. Remarks on scelle's theory of "role splitting" (dedoublement fonctionnet) in international law. *European Journal of International Law*, v. 1, n. 1, p. 210-231, 1990. Disponível em: <http://www.ejil.org/archive.php?issue=71>. Acesso em: 1º abr. 2021.

CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Martti. *International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. La "navegación americana" de los derechos humanos: hacia um *Ius Commune*. In: BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (Coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Textos básicos para su comprensión. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro: Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 55-107.

GARGARELLA, Roberto. The "new" Latin American constitutionalism old wine in new skins. In: BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia. *Transformative Constitutionalism in Latin America*. The Emergence of a New *Ius Commune*. Oxford: Oxford University Press, 2017.

GÓNGORA-MERA, Manuel Eduardo. Judicialización de la discriminación estructural contra pueblos indígenas y afrodescendientes en América Latina: conceptualización y tipología de un diálogo interamericano. In: BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (Coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Textos básicos para su comprensión. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro: Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 323-370.

GUSSOLI, Felipe Klein. Hierarquia supraconstitucional relativa dos tratados internacionais de direitos humanos. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 6, n. 3, p. 703-747, set./dez. 2019.

HABERMAS, Jürgen. *Der gespaltene Westen*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2004.

HÄBERLE, Peter. *Der kooperative Verfassungsstaat – aus Kultur und als Kultur*. Vorstudien zu einer universalen Verfassungslehre. Berlin: Duncker & Humblot, 2013.

HÄBERLE, Peter. *Verfassungsvergleichung in Europa* und weltbürgerlicher Absicht. Späte Schriften. Markus Kotzur und Lothar Michael (Hrsg.). Berlin: Duncker & Humblot, 2009.

HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: LTr, 2009.

KOTZUR, Markus. Europe's unfinished community of law. Legal challenges of the integration project. In: GRIMMEL, Andreas (Ed.). *The crisis of the European Union*. Challenges, Analyses, Solutions. Londres: Routledge, 2019. p. 26-40.

KOTZUR, Markus. „Verstehen durch Hinzudenken“ und/oder „Ausweitung der Kampfzone“? Vom Wert der Rechtsvergleichung als Verbundtechnik. In: BAER, Susanne et al. (Hrsg.). *Jahrbuch des öffentlichen Rechts der Gegenwart*. Band. 63. Tübingen: Mohr Siebeck, 2015. p. 355-365.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 13. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2020.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Constitucionalismo, transformação e resiliência democrática no Brasil: o Ius Constitutionale Commune na América Latina tem uma contribuição a oferecer? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, n. 2 p. 253-285, 2019.

MORAES, Guilherme Peña de. *Constitucionalismo multinacional*. São Paulo: Atlas, 2015.

NEVES, Antônio Castanheira. *Metodologia jurídica*. Problemas fundamentais. Coimbra: Coimbra, 1993.

PETERS, Anne. The Merits of Global Constitutionalism. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, v. 16, p. 397-411.

PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 1, n. 1, p. 20-47, 2004.

PIOVESAN, Flávia. Ius constitutionale commune latino-americano em direitos humanos e o sistema interamericano: perspectivas e desafios. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1356-1388, 2017.

PIOVESAN, Flávia. Ius constitutionale commune en América Latina: context, challenges, and perspectives. In: BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia. *Transformative Constitutionalism in Latin America*. The Emergence of a New Ius Commune. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 49-65.

SALAZAR UGARTE, Pedro. La disputa por los derechos y el Ius Constitutionale Commune. In: BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (Coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Textos básicos para su comprensión. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro: Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 109-136.

SERNA DE LA GARZA, José Ma. El concepto del Ius Commune latinoamericano en derechos humanos: elementos para una agenda de investigación. In: BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (Coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Textos básicos para su comprensión. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro: Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 193-214.

SILVA, José Afonso da. *Um pouco de direito constitucional comparado*. São Paulo: Malheiros, 2009.

TUSHNET, Mark V. The Inevitable Globalization of Constitutional Law (December 18, 2008). *Harvard Public Law Working Paper*, n. 9-6, 2008. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1317766>. Acesso em: 17 fev. 2021.

UGARTE, Pedro Salazar. The struggle for rights and the Ius constitutionale commune. In: BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia. *Transformative*

*Constitutionalism in Latin America. The Emergence of a New Ius Commune.* Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 67-82.

VIEIRA, Luciane Klein; VEDOVATO, Luís Renato. A relação entre direito interno e direito internacional. *RSTPR*, v. 3, n. 6, p. 207-225, 2015.

VORLÄNDER, Hans. *Die Verfassung. Idee und Geschichte.* 3 Aufl. München: C.H.Beck, 2009.

## Anexo

Dispositivos das constituições dos Estados analisados nos quais se verificou a presença de cada parâmetro adotado no estudo comparativo.

### Nações Unidas e/ou Direitos Humanos

Argentina (1853) Art. 75, 22, 23, 24; Brasil (1988) Art. 5º, §3º, Art. 4º, II; Bolívia (2009) Art. 29, I, Art. 172, 5, Art. 202, 9, Art. 256, Art. 257, Art. 258, Art. 259, Art. 260, Art. 265, Art. 266, Art. 377, I, Art. 410, II, 2; Chile (1980) Art. 5, Art. 32, 8, 15, Art. 54, Vinte e quatro; Colômbia (1991) Art. 9, Art. 35, Art. 44, Art. 53, Art. 93, Art. 96, 2, c, Art. 101, Art. 129, Art. 150, 16, Art. 164, Art. 221, Art. 224, Art. 235, 5, Art. 241, 10; República Dominicana (2015) Art. 26, 3; Equador (2008) Art. 3, 1, Art. 4, Art. 10, Art. 41, Art. 58, Art. 84, Art. 120, 8, Art. 147, 1, 10, Art. 153, Art. 164, Art. 234, Art. 261, 9, Art. 403, Art. 416, 9, 10, 11, 13, Art. 417, Art. 418, Art. 419, Art. 420, Art. 421, Art. 422, Art. 423, Art. 425, Art. 426, Art. 428, Art. 438, 1; Guatemala (1985) Art. 46, Art. 273, Art. 274, Art. 275; Haiti (1987) Preâmbulo, Art. 19; Honduras (1982) Art. 59; México (1817) Preâmbulo, Art. 15, Art. 102, B, Art. 105, II, g, h; Nicarágua (1987) Art. 46, Art. 93; Panamá (1972) Art. 129; Peru (1993) Fourth, Declaration the Democratic Constitution Congress; Uruguai (1966) Art. 6, Art. 46, Art. 85, 7, Art. 168, 20, Art. 239, 1; Venezuela (1999) Art. 19, Art. 22, Art. 23, Art. 31, Art. 37, Art. 73, Art. 78, Art. 98, Art. 103, Art. 153, Art. 154, Art. 155, Art. 187, 18, Art. 236, 4 (Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitutions?lang=en>. Acesso em: 28 abr. 2021).

### Cultura

Argentina (1853) Art. 125; Brasil (1988) Art. 24, Art. 215, Art. 216 A, Art. 221, Art. 227; Bolívia (2009), Art. 2, Art. 10, 1, Art. 14, 2, Art. 51, 3, Art. 104, Art. 105, Art. 108, Art. 280, 1, Art. 289, Art. 298, 2, Art. 300, 1, Art. 302, 1, Art. 304, 2, Art. 306, 5, Art. 337, 1; Chile (1980), Art. 118; Colômbia (1991), Art. 44, Art. 70, Art. 71; Costa Rica (1949) Título 7, Art. 84; Equador (2008) Art. 3, Art. 21, Art. 38, Art. 45, Art. 58, Art. 59, Art. 60, Art. 203, Art. 249, Art. 340, Art. 343, Art. 355, Seção 5, Art. 393, Provisões transitórias 1; El Salvador (1983) Art. 1, Art.

53; Granada (1973) Preâmbulo; Guatemala (1985) Art. 57, Art. 59, Art. 65, Art. 72, Art. 82; Haiti (1987) Preâmbulo, título 6, capítulo 5; Honduras (1982) Art. 1, Art. 151, Art. 160, Art. 174, Art. 176; México (1917) Art. 2A, Art. 3, Art. 4, Art. 6, Art. 73; Nicarágua (1987) Art. 4, Art. 5, Art. 58, Art. 90, Art. 9, Art. 99, Art. 117, Art. 126; Panamá (1972) Art. 80, Art. 81, Art. 86, Art. 87, Art. 94, Art. 103; Peru (1993), Art. 2, Art. 18, Art. 195; Republica Dominicana (2015) Art. 63, Art. 64, Art. 75; Suriname (1987) Art. 37, Art. 38; Uruguai (1966), Provisões transitória e especial E; Venezuela (1999), Art. 99, Art. 100, Art. 101, Art. 184 (Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitutions?lang=en>. Acesso em: 28 abr. 2021).

## **Democracia**

Bolívia (2009) Art. 11, Art. 26, II, Art. 51, II, Art. 309; Chile (1980), Art. 19; Costa Rica (1949) Preâmbulo; Colômbia (1991) Art. 222, Art. 262; El Salvador (1983) Preâmbulo, Art. 85; Equador (2008) Art. 27, Art. 95, Art. 96, Art. 100, Art. 158; Haiti (1987) Preâmbulo; Honduras (1982) Preâmbulo, Art. 5, Art. 15, Art. 151; México (1917): Art. 3; Art. 25; Art. 41; Nicarágua (1987) Art. 4, Art. 5, Art. 7, Art. 42, Art. 99; Panamá (1972) Preâmbulo; Republica Dominicana (2015) Art. 75, Art. 203; Uruguai (1966) Artigo 77; Suriname (1987) Preâmbulo, Art. 52, Art. 53, Art. 159.; Venezuela (1999) Art. 95, Art. 158, Art. 274, Art. 325 (Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitutions?lang=en>. Acesso em: 28 abr. 2021).

## **Direitos econômicos**

Bolívia (2009) Parte 1 Título 2 Capítulo 5; Equador (2008) Título 6 Capítulo 6 Seção 5 Art. 335; Paraguai (1992) Parte 1 Título 2 Capítulo 9 Seção 1; Panamá (1972) Art. 17; Peru (1993) Título 1 Capítulo 2; Venezuela (1999) Capítulo 4 Geral 40 (Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitutions?lang=en>. Acesso em: 28 abr. 2021).

## **Educação**

Argentina (1853) Art. 5, Art. 41, Art. 42, Art. 75, Art. 125; Barbados (1966) Art. 13, Art. 19; Brasil (1988) Art. 6, Art. 7, Art. 22, Art. 23, Art. 24, Art. 30, Art. 34, Art. 167, Art. 201, Art. 205, Art. 206, Art. 208, Art. 209, Art. 210, Art. 211, Art. 212, Art. 213, Art. 214, Art. 218, Art. 225, Art. 227, ADCT Art. 60, Art. 71, Art. 79, Art. 105, Art. 110; Bolívia (2009) Preâmbulo, Art. 9, Art. 14, 2, Art. 17, Art. 30, 2, Art. 51, 3, Art. 64, Art. 70, Capítulo 6, Art. 77, 1, Art. 78, Art. 79, Art. 80, 1, Art. 81, 1, Art. 82, 1, Art. 85, Art. 86, Art. 88, 2, Art. 89, Art. 90, 3, Art. 91, 1, Art. 95, 1, Art. 108, Art. 118, 3, Art. 144, 1, Art. 207, Art. 302, 1, Art. 304, 3, Art. 306, Art. 321, Art. 341, Art. 402, Art. 407; Chile (1980) Art. 9, Art. 19, Art. 30, Art. 48, Art. 50, Art. 58, Art. 60, Disposições transitórias 21; Colômbia (1991) Art.

45, Art. 48, Art. 52, Art. 64, Art. 67, Art. 68, Art. 69, Art. 70, Art. 79, Art. 189, Art. 300, Art. 356, Art. 357, Art. 361; Costa Rica (1949) Art. 77, Art. 88, Art. 81, Art. 83, Art. 84, Art. 85, Art. 86, Art. 88, Art. 111, Art. 121, disposições transitórias: 3, 1; Dominica (1978) Art. 3, Art. 9; El Salvador (1983) Art. 35, Art. 36, Art. 38, Art. 53, Art. 55, Art. 55, Art. 56, Art. 61, Art. 126, Art. 201; Equador (2008) Art. 3, Art. 26, Art. 27, Art. 28, Art. 29, Art. 32, Art. 38, Art. 39, Art. 43, Art. 45, Art. 46, Art. 47, Art. 48, Art. 51, Art. 55, Art. 57, Art. 66, Art. 162, Art. 165, Art. 203, Art. 234, Art. 161, Art. 164, Art. 86, Art. 298, Art. 326, Art. 340, Art. 343, Art. 344, Art. 345, Art. 346, Art. 347, Art. 348, Art. 350, Art. 353, Art. 354, Art. 356, Art. 357, Art. 382, Disposições transitórias 1, 18, 19, 20; Granada (1973) Art. 31, Art. 9; Guatemala (1985) Art. 20, Art. 37, Art. 51, Art. 71, Art. 72, Art. 73, Art. 74, Art. 76, Art. 79, Art. 85, Art. 86, Art. 89, Art. 91; Haiti (1987) Preâmbulo, Art. 221, Art. 32, Art. 33, Art. 168, Art. 179, Art. 208, Art. 211, Art. 221, Art. 256; Honduras (1982) Art. 121, Art. 123, Art. 124, Art. 125, Art. 128, Art. 151, Art. 152, Art. 153, Art. 157, Art. 158, Art. 159, Art. 160, Art. 167, Art. 169, Art. 170, Art. 171, Art. 176, Art. 245, Art. 274, Art. 345; Jamaica (1963) Art. 17; México (1917) Art. 2 B, Art. 3, Art. 18, Art. 27, Art. 28, Art. 31, Art. 41, Art. 73, Art. 122, Art. Art. 123, Art. 134, Artigos transitórios 12; Nicarágua (1987) Art. 58, Art. 65, Art. 76, Art. 93, Art. 101, Art. 105, Art. 116, Art. 117, Art. 118, Art. 119, Art. 121, Art. 122, Art. 124, Art. 125; Panamá (1972) Art. 28, Art. 45, Art. 49, Art. 56, Art. 75, Art. 86, Art. 89, Art. 91, Art. 94, Art. 95, Art. 97, Art. 100, Art. 101, Art. 103, Art. 106, Art. 108, Art. 156; Paraguai (1992) Art. 58; Art. 61; Art. 66; Art. 7-; Art. 71; Art. 73; Art. 74; Art. 75; Art. 76; Art. 78; Art. 83; Art. 84; Art. 85; Art. 113; Art. 115 Art. 164; Art. 168; Peru (1993) Art. 6; Art. 13; Art. 14; Art. 15; Art. 16; Art. 17; Art. 18; Art. 23; República Dominicana (2015) Art. 63, Art. 65, Art. 75, Art. 138, Art. 150, Art. 218; Suriname (1987) Art. 8, Art. 24, Art. 37, Art. 38, Art. 39; Uruguai (1966) Art. 41; Art. 68; Art. 70, Art. 71, Art. 85, Art. 202, Art. 251, Art. 274, Provisões transitória e especial N; Venezuela (1999) Preâmbulo, Art. 3, Art. 41, Art. 59, Art. 81, Art. Art. 86, Art. 102, Art. 103, Art. 104, Art. 107, Art. 108, Art. 111, Art. 121, Art. 156, Art. 184, Art. 274, Art. 311, Provisões temporárias 6 (Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitutions?lang=en>. Acesso em: 28 abr. 2021).

## **Igualdade**

Argentina (1853) Art. 16, Art. 37, Art. 75; Brasil (1988) Preâmbulo, Art. 4, Art. 5, Art. 43, Art. 206, Art. 227; Bolívia (2009) Preâmbulo, Art. 8, Art. 55, Art. 63, Art. 82, Art. 98, Art. 180, Art. 232, Art. 255, Art. 306, Art. 311, Art. 323, Art. 330; Chile (1980) Art. 18, Art. 19; Colômbia (1991) Preâmbulo, Art. 13, Art. 42, Art. 53, Art. 70, Art. 75, Art. 107, Art. 126, Art. 180, Art. 209, Art. 227, Art. 267, Art. 272, Art.

289; Costa Rica (1949) Art. 52; Equador (2008) Art. 11, Art. 23, Art. 26, Art. 57, Art. 65, Art. 66, Art. 67, Art. 69, Art. 78, Art. 83, Art. 95; Art. 116; Art. 156; Art. 157; Art. 170; Art. 210; Art. 217; Art. 330; Art. 340; Art. 341; Art. 348, Art. 351, Art. 356, Art. 416, Provisões transitórias 6; El Salvador (1983) Art. 32; Guatemala (1985) Preâmbulo, Art. 4, Art. 50, Art. 102; Haiti (1987) Preâmbulo, Art. 4, Art. 32; Honduras (1982) Art. 61, Art. 112; Jamaica (1962) Art. 13; México (1917) Art. 3, Art. 6, Art. 41, Art. 115; Nicarágua (1987) Preâmbulo, Art. 6, Art. 48, Art. 73, Art. 75, Art. 131, Art. 166; Panamá (1972) Art. 57, Art. 141, Art. 233; Paraguai (1992) Preâmbulo, Art. 46, Art. 47, Art. 48, Art. 103; Art. 115, Art. 143, Art. 145, Art. 181, Art. 2, Art. 74; Peru (1993) Art. 2, Art. 75; República Dominicana (2015) Preâmbulo, Art. 26, Art. 39, Art. 58, Art. 69, Art. 62, Art. 138, Art. 176, Art. 216, Art. 217, Art. 221, Art. 243, Art. 273; Suriname (1987) Preâmbulo, Art. 7, Art. 84; Venezuela (1999) Preâmbulo, Art. 12, Art. 2, Art. 21, Art. 75, Art. 77, Art. 81, Art. 88, Art. 100, Art. 103, Art. 152, Art. 293, Art. 326 (Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitutions?lang=en>. Acesso em: 28 abr. 2021).

## Executivo

Argentina (1853) Art. 21, Art. 29, aa 71, Art. 72, Art. 75, Art. 76, Art. 77, Art. 78, Art. 80, Art. 81, Art. 83, Art. 87, Art. 88, Art. 99, Art. 100; Barbados (1966) Art. 32, Art. 63; Bolívia (2009) Art. 12, 1, Art. 93, Art. 139, Art. 158, Art. 159, Art. 161, Art. 160, Art. 162, Art. 163, Art. 165, aa 174, Art. 213; Art. 231; Art. 243; Art. 272; Art. 277; Art. 277; Art. 279; Art. 281; Art. 283; Art. 285, 1; Art. 186, 1; Art. 297; Art. 204; Art. 321, 2; Art. 323; Art. 326; Art. 328; Art. 340; Art. 410; provisões transitórias 7, 8, 9; Brasil (1988) Art. 2, Art. 31, Art. 36, Art. 37, Art. 39, Art. 40, Art. 49, Art. 50, Art. 53, Art. 55, Art. 57, Art. 58, Art. 60, Art. 71, Art. 74, Art. 76, Art. 94, Art. 99, Art. 102, Art. 103, Art. 103 B, Art. 127, Art. 128, Art. 130, Art. 131, Art. 139, Art. 140, Art. 144, Art. 153, Art. 165, Art. 166, Art. 167, Art. 177, Art. 223, ADCT Art. 12, Art. 13, Art. 14, Art. 25, Art. 26, Art. 33, Art. 39, Art. 41, Art. 54, Art. 63, Art. 71, Art. 74, Art. 75, Art. 79, Art. 81, Art. 85, Art. 97, Art. 104, Art. 107, Art. 10; Chile (1980) Art. 9, Art. 19, Art. 30, Art. 48, Art. 50, Art. 58, Art. 60, Disposições transitórias 21; Colômbia (1991) Art. 112, Art. 113, Art. 115, Art. 135, Art. 147, Art. 180, Art. 184, Art. 195, Art. 202, Art. 208, Art. 266, Art. 272, Art. 292, Art. 305, Art. 323, Art. 354, Art. 373, Provisões transitórias Art. 2, Art. 20, Art. 51, capítulo 8; Costa Rica (1949) Art. 9, Art. 85, Art. 105, Art. 118, Art. 120, Art. 121, Art. 122, Art. 123, Art. 124, Art. 125, Art. 126, Art. 127, Art. 130, Art. 140, Art. 141, Art. 146, Art. 147, Art. 169, Art. 170, Art. 177, Art. 188, Art. 179, Art. 180, Art. 181, Art. 195, Art. 196; Dominica (1978) Art. 58, Art. 118; Equador Art. 65, Art. 113, Art. 120, Art. 141, Art. 147, Art. 153, Art. 155, Art. 156, Art. 157, Art. 174, Art. 179, Art. 202, Art. 219, Art. 225, Art. 229, Art.



240, Art. 265, Art. 273, Art. 290, Art. 294, Art. 295, Art. 296, Art. 301, Art. 303, Art. 305, Art. 351, Art. 353, Art. 355, Art. 434, Provisões transitórias 20, 27, 30, Sistema transitório, Art. 25; El Salvador (1983) Art. 29, Art. 68, Art. 86, Art. 131, aa 134, Art. 147, Art. 148, Art. 150, Art. 164, Art. 167, Art. 169, Art. 174, Art. 182, Art. 195, Art. 197, Art. 200, Art. 212, Art. 213, Art. 217, Art. 226, Art. 229, Art. 232, Art. 250; Granada (1973) Art. 57; Guatemala (1985) Art. 100 Art. 102, Art. 122, Art. 124, Art. 134, Art. 141, Art. 158, Art. 160, Art. 164, Art. 171, Art. 177, Art. 178, Art. 19, Art. 181, Art. 182, Art. 183, Art. 191, Art. 193, Art. 223, Art. 237, Art. 240, Art. 241, Art. 257, Art. 264, Art. 272, Art. 11, Art. 19, Art. 26; Haiti (1987) Art. 59, Art. 85, Art. 87, Art. 95, Art. 97, Art. 98, Art. 101, Art. 103, Art. 106, Art. 111, Art. 119, Art. 132, Art. 133, Art. 148, Art. 149, Art. 153, Art. 172, Art. 190bis, Art. 190ter, Art. 192, Art. 231, Art. 232, Art. 266, Art. 178, Art. 282, Art. 289, Art. 295; Honduras (1982) Art. 4, Art. 5, Art. 16, Art. 17, Art. 20, Art. 21, Art. 42, Art. 149, Art. 150, Art. 157, Art. 160, Art. 189, Art. 190, Art. 199, Art. 205, Art. 208, Art. 211, Art. 215, Art. 216, Art. 217, Art. 218, Art. 232, Art. 234, Art. 235, Art. 240, Art. 242, Art. 243, Art. 245, Art. 248, Art. 261, Art. 265, Art. 269, Art. 290, Art. 318, Art. 355, Art. 365, Art. 371; Jamaica (1962) Art. 13, Art. 19, Art. 32, Art. 59, Art. 68; México (1917) Art. 3, Art. 6, Art. 27, Art. 28, Art. 35, Art. 37C, Art. 41, Art. 19, Art. 55, Art. 73, Art. 75, Art. 76, Art. 78, Art. 79, Art. 81, Art. 83, Art. 84, Art. 85, Art. 87, Art. 89, Art. 90, Art. 102A, Art. 105, Art. 107, Art. 109, Art. 110, Art. 116, Art. 117, Art. 122. Nicarágua (1987) Art. 7, Art. 95, Art. 129, Art. 138, Art. 141, Art. 144, Art. 150, Art. 177, Art. 181. Panamá (1972) Art. 2, Art. 13, Art. 41, Art. 55, Art. 68, Art. 73, Art. 142, Art. 143, Art. 144, Art. 149, Art. 159, Art. 161, Art. 163, Art. 166, Art. 168, Art. 169, Art. 170, Art. 171, Art. 172, Art. 175, Art. 200, Art. 203, Art. 214, Art. 233, Art. 234, Art. 249, Art. 52, Art. 255, Art. 267, Art. 269, Art. 270, Art. 272, Art. 274, Art. 275, Art. 280, Art. 282, Art. 299, Art. 312, Art. 313, Art. 314, Art. 317, Art. 319, Art. 325, Art. 327; Paraguai (1992) Art. 3; Art. 161; Art. 165; Art. 175; Art. 184; Art. 195; Art. 198; Art. 202; Art. 203; Art. 204; Art. 205; Art. 207; Art. 208; Art. 209; Art. 210; Art. 211; Art. 212; Art. 213; Art. 216; Art. 217; Art. 225; Art. 226; Art. 235; Art. 236; Art. 238; Art. 239; Art. 240; Art. 243 ; Art. 259; Art. 262; Art. 264; Art. 269; Art. 276; Art. 283; Art. 286; Art. 287; Art. 288; Art. 18. Peru (1993) Art. 9; Art. 37; Art. 71; Art. 74; Art. 79; Art. 80; aa 81; Art. 82; Art. 86; Art. 87; Art. 102; Art. 104; Art. 105; Art. 118; Art. 135; Art. 139; Art. 145; Art. 160; Art. 162; Art. 172; Art. 178; Art. 191; Art. 194; Provisões finais e transitórias 13; República Dominicana (2015) Art. 4, Art. 24, Art. 89, Art. 93, Art. 99, Art. 100, Art. 101, aa 102, Art. 103, Art. 115, Art. 1222, Art. 124, Art. 129, Art. 141, Art. 166, Art. 198, Art. 201, Art. 232, Art. 233, Art. 234, Art. 241, Art. 242, Art. 247, Art. 246, Art. 250, Art. 251, Art. 258, Art. 263, Art. 266, Art. 269, Art. 270, Art. 11; Suriname



(1987) Art. 54, Art. 74, Art. 99, Art. 119, Art. 174. Uruguai (1966) Art. 49; Art. 63; Art. 77; Art. 79; Art. 85; Art. 86; Art. 91; Art. 104; Art. 108; Art. 117; Art. 129; Art. 132; Art. 133; Art. 145; Art. 136; Art. 137; Art. 138; Art. 139; Art. 140; Art. 141; Art. 143; Art. 144; Art. 145; Art. 148; Art. 169; Art. 168; Art. 173; Art. 173; Art. 175; Art. 18; Art. 182; Art. 186; Art. 187; Art. 193; Art. 197; Art. 198; Art. 211; Art. 213; Art. 214; Art. 220; Art. 221; Art. 227; Art. 230; Art. 231; Art. 239; Art. 274; Art. 298; Art. 300; Art. 313; Art. 314; aa 317; Art. 321; Art. 328; Art. 331. Venezuela (1999) Art. 41; Art. 119; Art. 136; Art. 154; Art. 156; Art. 164; Art. 185; Art. 187; Art. 189; Art. 204; Art. 211; Art. 217; Art. 225; Art. 226; Art. 232; Art. 233; Art. 234; Art. 236; Art. 238; Art. 239; Art. 240; Art. 241; Art. 242; Art. 243; Art. 246; Art. 252; Art. 266; Art. 267; Art. 311; Art. 313; Art. 315; Art. 317; Art. 320 (Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitutions?lang=en>. Acesso em: 28 abr. 2021).

## Federal

Argentina (1853) Art. 1, Art. 2, Art. 3, Art. 4, Art. 5, Art. 6, Art. 25, Art. 27, Art. 32, Art. 34, Art. 75, Art. 99, Art. 121, Art. 122, Art. 124, Art. 126, Art. 127, Art. 128, Provisões transitórias 4; Brasil (1988) Art. 1, Art. 12, Art. 13, Art. 14, Art. 18, Art. 19, Art. 20, Art. 21, Art. 22, Art. 23, Art. 24, Art. Art. 27, Art. 30, Art. 32, Art. 33, Art. 34, Art. 35, Art. 36, Art. 38, Art. 29, Art. 40, Art. 42, Art. 43, Art. 45, Art. 46, Art. 48, Art. 49, Art. 50, Art. 41, Art. 52, Art. 53, Art. 55, Art. 56, Art. 57, Art. 58, Art. 60, Art. 61, Art. 63, Art. 64, Art. 68, Art. 71, Art. 73, Art. 74, Art. 75, Art. 76, Art. 80, Art. 86, Art. 84, Art. 85, Art. 87, Art. 89, Art. 90, Art. 91, Art. 92, Art. 106, Art. 107, Art. 108, Art. 109, Art. 110, Art. 111, Art. 119, Art. 120, Art. 121, Art. 123, Art. 128, Art. 130, Art. 132, Art. 134, Art. 138, Art. 144, Art. 145, Art. 146, Art. 147, Art. 149, Art. 150, Art. 151, Art. 152, Art. 153, Art. 155, Art. 157, Art. 158, Art. 159, Art. 160, Art. 162, Art. 163, Art. 164, Art. 165, Art. 166, Art. 167, Art. 169, Art. 177, Art. 179, Art. 180, Art. 182, Art. 184, Art. 195, Art. 198, Art. 202, Art. 206, Art. 211, Art. 212, Art. 216, Art. 217, Art. 218, Art. 219, Art. 220, Art. 225, 235, Art. 236, Art. 241, Art. 242, Art. 249, ADCT Art. 1, Art. 4, Art. 5, Art. 6, Art. 9, Art. 11, Art. 13, Art. 14, Art. 15, Art. 16, Art. 19, Art. 23, Art. 24, Art. 26, Art. 27, Art. 28, Art. 29, Art. 34, Art. 35, Art. 38, Art. 40, Art. 49, Art. 51, Art. 60, Art. 64, Art. 71, Art. 75, Art. 76, Art. 77, Art. 79, Art. 82, Art. 83, Art. 86, Art. 87, Art. 88, Art. 89, Art. 91, Art. 94, Art. 97, Art. 98, Art. 100, Art. 101, Art. 102, Art. 103, Art. 104, Art. 105, Art. 107, Art. 109, Art. 110, Art. 114; El Salvador (183) Art. 89, Art. 90, Art. 93; México (1917) Art. 2, Art. 3, Art. 6, Art. 10, Art. 16, Art. 17, Art. 18, Art. 21, Art. 23, Art. 26 A, Art. 27, Art. 28, Art. 31, Art. 35, Art. 36, Art. 37C, Art. 40, Art. 41, Art. Art. 43, Art. 44, Art. 48, Art. 55, Art. 56, Art. 62, Art. 73, Art. 74, Art. 75, Art. 76, Art. 79, Art. 82, Art. 83, Art. 89,

Art. 93, Art. 94, Art. 95, Art. 99, Art. 100, Art. 101, Art. 102, Art. 103, Art. 104, Art. 105, Art. 107, Art. 108, Art. 109, Art. 110, Art. 111, Art. 115, Art. 116, Art. 119, Art. 120, Art. 122, Art. 123, Art. 124, Art. 125, Art. 127, Art. 129, Art. 131, Art. 132, Artigos Transitórios Art. 1, Art. 2, Art. 6, Art. 7, Art. 17; Venezuela (1999) Preâmbulo, Art. 4, Art. 13, Art. 16, Art. 17, Art. 125, Art. 156, Art. 171, Art. 172, Art. 185, Art. 186, Art. 239, Provisões temporárias 1 (Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitutions?lang=en>. Acesso em: 28 abr. 2021).

## **Liberdade**

Argentina (1853) Art. 1, Art. 2, Art. 3, Art. 4, Art. 5, Art. 6, Art. 25, Art. 27, Art. 32, Art. 34, Art. 75, Art. 99, Art. 121, Art. 122, Art. 124, Art. 126, Art. 127, Art. 128, Provisões transitórias ; Brasil (1988) Art. 1, Art. 12, Art. 13, Art. 14, Art. 18, Art. 19, Art. 20, Art. 21, Art. 22, Art. 23, Art. 24, Art. Art. 27, Art. 30, Art. 32, Art. 33, Art. 34, Art. 35, Art. 36, Art. 38, Art. 29, Art. 40, Art. 42, Art. 43, Art. 45, Art. 46, Art. 48, Art. 49, Art. 50, Art. 41, Art. 52, Art. 53, Art. 55, Art. 56, Art. 57, Art. 58, Art. 60, Art. 61, Art. 63, Art. 64, Art. 68, Art. 71, Art. 73, Art. 74, Art. 75, Art. 76, Art. 80, Art. 86, Art. 84, Art. 85, Art. 87, Art. 89, Art. 90, Art. 91, Art. 92, Art. 106, Art. 107, Art. 108, Art. 109, Art. 110, Art. 111, Art. 119, Art. 120, Art. 121, Art. 123, Art. 128, Art. 130, Art. 132, Art. 134, Art. 138, Art. 144, Art. 145, Art. 146, Art. 147, Art. 149, Art. 150, Art. 151, Art. 152, Art. 153, Art. 155, Art. 157, Art. 158, Art. 159, Art. 160, Art. 162, Art. 163, Art. 164, Art. 165, Art. 166, Art. 167, Art. 169, Art. 177, Art. 179, Art. 180, Art. 182, Art. 184, Art. 195, Art. 198, Art. 202, Art. 206, Art. 211, Art. 212, Art. 216, Art. 217, Art. 218, Art. 219, Art. 220, Art. 225, Art. 235, Art. 236, Art. 241, Art. 242, Art. 249, ADCT Art. 1, Art. 4, Art. 5, Art. 6, Art. 9, Art. 11, Art. 13, Art. 14, Art. 15, Art. 16, Art. 19, Art. 23, Art. 24, Art. 26, Art. 27, Art. 28, Art. 29, Art. 34, Art. 35, Art. 38, Art. 40, Art. 49, Art. 51, Art. 60, Art. 64, Art. 71, Art. 75, Art. 76, Art. 77, Art. 79, Art. 82, Art. 83, Art. 86, Art. 87, Art. 88, Art. 89, Art. 91, Art. 94, Art. 97, Art. 98, Art. 100, Art. 101, Art. 102, Art. 103, Art. 104, Art. 105, Art. 107, Art. 109, Art. 110, Art. 114; El Salvador (183) Art. 89, Art. 90, Art. 93; México (1917) Art. 2, Art. 3, Art. 6, Art. 10, Art. 16, Art. 17, Art. 18, Art. 21, Art. 23, Art. 26 A, Art. 27, Art. 28, Art. 31, Art. 35, Art. 36, Art. 37 C, Art. 40, Art. 41, Art. Art. 43, Art. 44, Art. 48, Art. 55, Art. 56, Art. 62, Art. 73, Art. 74, Art. 75, Art. 76, Art. 79, Art. 82, Art. 83, Art. 89, Art. 93, Art. 94, Art. 95, Art. 99, Art. 100, Art. 101, Art. 102<sup>a</sup>, Art. 103, Art. 104, Art. 105, Art. 107, Art. 108, Art. 109, Art. 110, Art. 111, Art. 115, Art. 116, Art. 119, Art. 120, Art. 122, Art. 123, Art. 124, Art. 125, Art. 127, Art. 129, Art. 131, Art. 132, Artigos Transitórios Art. 1, Art. 2, Art. 6, Art. 7, Art. 17. Venezuela (1999) Preâmbulo; Art. 4; Art. 13; Art. 16; Art. 17; Art. 125; Art. 156; Art. 171; Art. 172;

Art. 185; Art. 186; Art. 239; provisões temporárias 1 (Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitutions?lang=en>. Acesso em: 28 abr. 2021).

### **Direitos fundamentais**

Barbados (1966) Capítulo 3, Art. 87; Brasil (1988) Art. 5; Bolívia (2009) Art. 137; Chile (1980) Art. 93; Colômbia (1991) Art. 23, Art. 152, Art. 250, Art. 277, Art. 334; Dominica (1978) Art. 1, Art. 105, Art. 106, Art. 111; El Salvador (1983) Art. 6, Art. 146; Granada (1973) Preâmbulo, Art. 14, Art. 103; Guatemala (1985) Art. 275; Haiti (1987) Art. 190; Jamaica (1962) Art. 13; México (1917) Art. 20, Art. 103, Artigos transitórios: Art. 16; Nicarágua (1987) Art. 80; Panamá (1972) Art. 17, Art. 129; Peru (1993) Título 1 capítulo 1, Art. 32, Art. 137, Art. 139, Art. 149, Art. 162; Paraguai (1992) Art. 63; Republica Dominicana (2015) Art. 7, Art. 26, Art. 38, Art. 39, Art. 56, Art. 63, Art. 68, Art. 72, Art. 74, Art. 75, Art. 112, Art. 169, Art. 184, Art. 191; Suriname (187) Preâmbulo (Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitutions?lang=en>. Acesso em: 28 abr. 2021).

### ***Habeas corpus***

Argentina (1853) Art. 43; Brasil (1988) Art. 5, Art. 102, Art. 105, Art. 108, Art. 109, Art. 114, Art. 121, Art. 142; Colômbia (1991) Art. 30, Art. 282; Costa Rica (1949) Art. 48; El Salvador (1983) Art. 11, Art. 174, Art. 247; Equador (2008) Art. 89, Art. 215, Art. 436; Honduras (1982) Art. 182, Art. 313, Art. 316; Panamá (1972) Art. 23. Paraguai (1992) Art. 133; Art. 259; Art. 288; Peru (1993) Art. 200; República Dominicana (2015) Art. 71, Art. 72, Art. 266; Venezuela (1999) Art. 281, Art. 202 (Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitutions?lang=en>. Acesso em: 28 abr. 2021).

### **Judiciário**

Argentina (1853) Art. 114, capítulo 2, provisões transitórias 4; Brasil (1988) Art. 2, Art. 5, Art. 21, Art. 22, Art. 48, Art. 62, Art. 68, Art. 74, Art. 85, Art. 92, Art. 99, Art. 100, Art. 102, Art. 103A, Art. 103B, Art. 136, Art. 166, Art. 168, Art. 217, Art. 236, ADCT Art. 25, Art. 27, Art. 63, Art. 76, Art. 97; Chile (1980) Art. 19, Art. 32, Art. 64, Art. 76, Art. 78, Art. 80, Art. 87, Provisões temporárias 9; Colômbia (1991) Art. 133, Art. 201, Art. 228, Art. 238, Art. 257; El Salvador (1983) Art. 131; Equador (2008) Art. 51, Art. 55, Art. 64, Art. 76, Art. 88, Art. 120, Art. 131, Art. 170, Art. 172, Art. 174, Art. 176, Art. 178, Art. 183, Art. 186, Art. 187, Art. 189, Art. 199, Art. 200, Art. 208, Art. 220, Art. 237, Art. 436, provisões temporárias 1, 7, 9, sistema de transição Art. 20, Art. 22, Art. 24, Art. 27; Honduras (1982) Art. 313, Art. 317, Art. 329; Jamaica (1962) Art. 103; México (1917) Art. 49, Art. 94, Art. 100, Art. 116; Panamá (1972) Art. 22; Peru (1993) Art. 70; República Dominicana

(2015) Art. 150; Suriname (1987) seção 2; Uruguai (1966) Art. 235, Art. 236, Art. 239, Art. 242, Art. 251; Venezuela (1999) Art. 267 (Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitutions?lang=en>. Acesso em: 28 abr. 2021).

## Legislativo

Argentina (1853) Art. 46, Art. 47, Art. 76, Art. 85, Art. 99, Art. 100, Art. 129, provisões transicionais 4; Bolívia (2009) Art. 11, Art. 12, 1, Art. 13, Art. 30, Art. 92, Art. 93, Art. 138, Art. 139, 1, Art. 140, Art. 142, Art. 15, Art. 149, Art. 150, Art. 151, Art. 153, Art. 155, Art. 158, Art. 161, Art. 162; Art. 153; Art. 170; Art. 172; Art. 173; Art. 174; Art. 175; Art. 176; Art. 194; Art. 202; 206, 3, Art. 214, Art. 217, 2, Art. 220, Art. 223, Art. 224, Art. 227, 1, Art. 230, 3, Art. 242, Art. 243, Art. 239, 1, Art. 260, Art. 262, Art. 271, 2, Art. 272, Art. 277, Art. 283, Art. 293, Art. 295, Art. 297, Art. 304, Art. 321, Art. 322, Art. 323, Art. 329; Art. 332; Art. 363; Art. 411; provisões transitórias 1, 2, 5, 7, 81; Brasil (1988) Art. 2, Art. 17, Art. 24, Art. 27, Art. 28, Art. 29, Art. 32, Art. 36, Art. 37, Art. 39, Art. 44, Art. 48, Art. 51, Art. 55, Art. 56, Art. 57, Art. 58, Art. 59, Art. 60, Art. 62, Art. 64, Art. 71, Art. 84, Art. 102, Art. 103-B, Art. 138, Art. 139, Art. 166, Art. 167, Art. 235, ADCT Art. 8, Art. 11, Art. 16, Art. 18; Art. 25; Art. 35, Art. 41, Art. 107, Art. 109, Art. 113, Art. 114; Colômbia (1991) Art. 23, Art. 48, Art. 76, Art. 103, Art. 107, Art. 109, Art. 114, Art. 114, Art. 134, Art. 138, Art. 142, Art. 149, Art. 151, Art. 153, Art. 154, Art. 155, Art. 158, Art. 159, Art. 160, Art. 162, Art. 163, Art. 164, Art. 165; Art. 178A; Art. 183; Art. 18; Art. 208; Art. 212; Art. 213; Art. 214; Art. 215, Art. 241; Art. 256, Art. 257; Art. 266; Art. 310; Art. 334, Art. 347, Art. 356, Art. 361, Art. 275, Art. 379, provisões transitórias Art. 60, Art. 62, Art. 64; Costa Rica (1949) Art. 7, Art. 9, Art. 14, Art. 85, Art. 88, Art. 96, Art. 97, Art. 100, Art. 102, Art. 105, Art. 112, Art. 116, Art. 118, Art. 120, Art. 121, Art. 123, Art. 124, Art. 126, Art. 128, Art. 135, Art. 137, Art. 139, Art. 140, Art. 145, Art. 147, Art. 149, Art. 151, aa 154, Art. 157, Art. 158, Art. 164, Art. 167, Art. 168, Art. 174, Art. 177, Art. 178, Art. 180, Art. 181, Art. 183, Art. 184, Art. 187, Art. 189, Art. 190, Art. 195, Art. 196, provisões transitórias 1. Dominica (1978) Art. 49; El Salvador (1983) Art. 24, Art. 28, Art. 29, Art. 31, Art. 80, Art. 86, Art. 92, Art. 120, Art. 121, Art. 122, Art. 131, Art. 132, Art. 38, Art. 139, Art. 148, Art. 152, Art. 158, Art. 164, Art. 163, Art. 167, Art. 168, Art. 173, Art. 174, Art. 182, Art. 186, Art. 187, Art. 187, Art. 192, Art. 95, Art. 196, Art. 199, Art. 204, Art. 20, Art. 227, Art. 228, Art. 232, Art. 233, Art. 236, Art. 238, Art. 243, Art. 248, Art. 261, Art. 262, Art. 268, Art. 269, Art. 271, Art. 273; Equador (2008) Art. 57, Art. 103, Art. 117, Art. 118, Art. 122; Art. 124; Art. 130; Art. 134; Art. 147; Art. 148; Art. 205; Art. 219; Art. 222; Art. 225; Art. 434; transições provisória 1; 2; 3; 16; sistema transitório 25; 29. Granada (1973) Art. 45 Guatemala (1985) Art. 141, Art. 157,

Art. 168, Art. 170, Art. 176, Art. 179, Art. 183, Art. 256, Art. 1; Haiti (1987) Art. 59, Art. 88, Art. 89, Art. 94, Art. 95, Art. 127, Art. 129, Art. 190, aa 204, Art. 228, Art. 231, Art. 282, Art. 298; Honduras (1982) Art. 4, Art. 5, Art. 189, Art. 205, Art. 208, Art. 209, Art. 210, Art. 211, Art. 206, Art. 245, Art. 267, Art. 365, Art. 366, Art. 373. Jamaica (1962) Art. 19 México (1917) Art. 2B, Art. 28, Art. 6, Art. 35, Art. 41, Art. 49, Art. 50, Art. 63, Art. 73, Art. 75, Art. 105, Art. 102A, Art. 116, Art. 122. Nicarágua (1987) Art. 7, Art. 129, Art. 132, Art. 138, Art. 140, Art. 141, Art. 181, Art. 195. Panamá (1972) Art. 2, Art. 55, Art. 129, Art. 142, Art. 144, Art. 146, Art. 149, aa 152, Art. 159, Art. 161, Art. 184, Art. 200, Art. 203, Art. 275, Art. 282, Art. 299, Art. 305, Art. 314, Art. 317, Art. 318, Art. 319, Art. 320, Art. 323, Art. 325, Art. 327, Peru (1993) Art. 2, Art. 31, Art. 56, Art. 74, Art. 80, Art. 81, Art. 104, Art. 123, Art. 125, Art. 126, Art. 159, Art. 200, disposições finais e transitórias 15; Paraguai (1992) Art. 3, Art. 121; Art. 182; Art. 210; Art. 217, Art. 239, Art. 243, Art. 259, Parte 2, Art. 16, Art. 17, Art. 20, República Dominicana (2015) Art. 4, Art. 22, Art. 76, Art. 86, Art. 88, Art. 89, Art. 91, Art. 93, Art. 94, Art. 97, Art. 98, Art. 100, Art. 115, Art. 119, Art. 185, Art. 209, Art. 232, Art. 234, Art. 274; Suriname (1987) Art. 70, Art. 12, Art. 169, 2; Uruguai (1966) Art. 77, Art. 79, Art. 83, Art. 91, Art. 108, Art. 116, Art. 117, Art. 119, Art. 12, Art. 122, Art. 124; Art. 168; Art. 177; Art. 185; Art. 207; Art. 211, Art. 213, Art. 214, Art. 215, Art. 220, Art. 229, Art. 238, Art. 273, Art. 285, Art. 301, Art. 297; Art. 329, Art. 331; provisões especiais e transitórias D; Venezuela (1999) Art. 24, Art. 30, Art. 70, Art. 71, Art. 136, Art. 16, Art. 162, Art. 166, Art. 172, Art. 175, Art. 199, Art. 204, Art. 205, Art. 106, Art. 208, Art. 210, Art. 211, Art. 219, Art. 281, Art. 343, provisões transitórias 4, 7 (Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitutions?lang=en>. Acesso em: 28 abr. 2021).

## Religião

Argentina (1853) Art. 14, Art. 20; Barbados (1966) Art. 19; Brasil (1988) Art. 150; Bolívia (2009) Art. 4, Art. 21, Art. 104; Colômbia (1991) Art. 13, Art. 19; Costa Rica (1949) Art. 75; Dominica (1978) Art. 9, Art. 32; Equador (2008) Preâmbulo, Art. 11, Art. 66; Granada (1973) Art. 9; Guatemala (1985) Art. 35, Art. 186, Art. 197, Art. 207; Haiti (1987) Art. 20; Jamaica (1962) Art. 13, Art. 17; México (1917) Art. 1, Art. 3, Art. 24, Art. 29, Art. 55, Art. 82, Art. 130; Nicarágua (1987) Art. 14, Art. 27, Art. 39, Art. 124; Panamá (1972) Art. 19, Art. 25, Art. 94, Art. 107, Art. 139, Art. 300; Paraguai (1992) Art. 24; Art. 88; Art. 235; Peru (1993) Art. 2; Art. 37; República Dominicana (2015) Art. 45; Suriname (1987) Art. 18, Art. 28; Uruguai (1966) Art. 5; Venezuela (1999) Art. 59 (Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitutions?lang=en>. Acesso em: 28 abr. 2021).

## Direitos sociais

Brasil (1988) Título 2, Art. 6, Art. 85; Bolívia (2009) Art. 49, 2, Art. 51, 6; Colômbia (1991) Art. 215; Costa Rica (1949) Art. 19, título 5; El Salvador (2008) capítulo 2, Art. 89; Guatemala (1985) capítulo 2, Art. 102; Haiti (1987) Art. 54; Nicarágua (1987) capítulo 3; República Dominicana (2015) Art. 61 (Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitutions?lang=en>. Acesso em: 28 abr. 2021).

## Soberania

Argentina (1853) Art. 33, Art. 37, provisões transitórias 1; Brasil (1988) Art. 1, Art. 5, Art. 14, Art. 17, Art. 91, Art. 170, Art. 231; Bolívia (2009) Preâmbulo, Art. 7, Art. 10, Art. 108, Art. 244, Art. 255, 1, Art. 267, 2, Art. 309, Art. 312, 1, Art. 346, Art. 360, Art. 366, Art. 373, 1, Art. 376, Art. 377, 1, Art. 405, Art. 407; Colômbia (1991) Art. 9; Art. 103; Art. 212; Art. 217; Art. 126; Art. 365; Costa Rica (1949) Art. 2, Art. 3, Art. 6; EL Salvador (1983) Art. 83, Art. 84, Art. 146, Art. 168, Art. 212. Equador (2008) Art. 3, Art. 13, Art. 15, Art. 96, Art. 147, Art. 158, Art. 259, Art. 276, Art. 281; Art. 284, Art. 304, Art. 318, Art. 334, Art. 385, Art. 400, Art. 410, Art. 413, Art. 423, provisões transitórias 1; Guatemala (1985) Art. 141, Art. 142, Art. 244; Haiti (1987) Preâmbulo, Art. 31, Art. 58, Art. 59; Honduras (1982) Art. 2, Art. 5, Art. 12, Art. 19, Art. 63, Art. 245, Art. 272, Art. 329, Art. 375; México (1917) Art. 2 A, Art. 25, Art. 28, Art. 39, Art. 41, Art. 103. Nicarágua (1987) Art. 1, Art. 2, Art. 5, Art. 10, Art. 92, Art. 100; Panamá (1972) Art. 257; Paraguai (1992) Preâmbulo, Art. 23; Art. 30; Art. 155; Peru (1993) Art. 3, Art. 44, Art. 54, Art. 56, Art. 102, Art. 118, Art. 165. República Dominicana (2015) Art. 2, Art. 3, Art. 7; Suriname (1987), Preâmbulo, Art. 1, Art. 4, Art. 7, Art., Art. 54, Art. 130, Art. 177 (Disponível em: <https://www.constituteproject.org/constitutions?lang=en>. Acesso em: 28 abr. 2021).

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

LENARDÃO, Lourenço Kantorski; MASSAÚ, Guilherme Camargo. O ius constitutionale commune e as constituições da América Latina. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 17, n. 49, p. 185-220, jul./dez. 2023.

---

Submissão: 30.11.2021

Pareceres: 27.01.2022 e 02.02.2022

Aceite: 26.05.2023